



Tribunal Arbitral do Desporto

## ACÓRDÃO ARBITRAL

\*\*\*

### **Processo n.º 48/2022 (Arbitragem Necessária)**

**Demandantes:** Clube de Futebol Canelas 2010 e Fernando Augusto da Silva Monteiro Madureira

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

### **Sumário:**

1. Não tendo um determinado sujeito processual a qualidade de “Agente Desportivo” à data da prática dos factos em causa, tal sujeito processual não é suscetível de ação disciplinar por parte da Federação Portuguesa de Futebol.
2. O Regulamento de Disciplina aplicável para efeitos de determinação do escopo de uma determinada sanção (in casu, sanção de suspensão) é o Regulamento existente e em vigor à data da prática dos factos que motivaram a aplicação dessa mesma sanção.
3. Uma interpretação distinta do Artigo 10.º do Regulamento de Disciplina referente à aplicação da lei no tempo nos termos sufragados pela Demandada conduziria a uma extensão com carácter retroativo do escopo da sanção aplicada. Tal é inadmissível à luz dos princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico, designadamente no Artigo 29.º, da Constituição da República Portuguesa.
4. Se à luz do Regulamento Disciplinar aplicável o Demandante Fernando Madureira não violou a sanção de suspensão que lhe foi aplicada, por consequência lógica, o Demandante Canelas 2010 também não violou a obrigação que sobre este poderia recair de assegurar o cumprimento de tal sanção.



Tribunal Arbitral do Desporto

## Índice do Acórdão

\*\*\*

<b>I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO .....</b>	<b>3</b>
<b>II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO .....</b>	<b>4</b>
A) POSIÇÃO DOS DEMANDANTES .....	4
B) POSIÇÃO DA DEMANDADA .....	29
<b>III - SANEAMENTO .....</b>	<b>41</b>
<b>IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO .....</b>	<b>41</b>
A) FACTOS PROVADOS .....	41
B) FACTOS NÃO PROVADOS .....	44
C) MOTIVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO .....	45
<b>V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO .....</b>	<b>46</b>
A) AFERIÇÃO DO DEMANDANTE FERNANDO MADUREIRA ENQUANTO “AGENTE DESPORTIVO” E EVENTUAL SUSCETIBILIDADE DE TUTELA DISCIPLINAR .....	46
B) DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DO DEMANDANTE CANELAS 2010 .....	49
<b>VI - DECISÃO .....</b>	<b>53</b>



Tribunal Arbitral do Desporto

## **I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO**

1. O presente processo consiste numa arbitragem necessária em que os Demandantes peticionam a absolvição e conseqüente revogação das sanções que lhes foram aplicadas pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no processo disciplinar n.º 110-2021/2022 que culminou no acórdão de 17.06.2022.

2. Em concreto, para efeitos de enquadramento, note-se que foram aplicadas aos Demandantes as seguintes sanções:

a) Demandante Fernando Augusto Silva Monteiro Madureira (“*Fernando Madureira*”): Sanção de 10 (dez) meses e 15 (quinze) de suspensão, correspondentes ao total de 315 (trezentos e quinze) dias de suspensão, por força do disposto no artigo 14.º, n.º 2, do RDFPF e, cumulativamente, na sanção de multa de 35 UC, correspondente a 3.570,00 € (três mil quinhentos e setenta euros), pela prática de 7 (sete) infrações disciplinares ao artigo 137.º, n.º 1, do RDFPF, por altura da realização dos jogos oficiais n.º 210.01.111.1, em 14/02/2022, n.º 210.01.125, em 26/02/2022, n.º 210.01.124, em 27/02/2022, n.º 210.03.002, em 19/03/2022, n.º 210.03.003, em 03/04/2022, n.º 210.03.006, em 09/04/2022, e n.º 210.03.008, em 17/04/2022, jogos aos quais alegadamente assistiu, nas bancadas ou camarotes dos recintos desportivos onde os mesmos se realizaram, estando naquelas datas ainda a cumprir a sanção de 135 (cento e trinta e cinco) dias de suspensão que lhe haviam sido aplicada no processo disciplinar n.º 133 - 2020/2021.

b) Demandante Clube de Futebol Canelas 2010 (“*Canelas 2010*”): Sanção de 100 UC de multa, correspondente a 10.200,00 € (dez mil e duzentos euros), pela prática de 4 (quatro) infrações disciplinares ao artigo 104.º do RDFPF, praticadas por altura da realização dos jogos oficiais n.º 210.01.111.1, em 14/02/2022, contra a Oliveirense SAD, n.º 210.01.124, em 27/02/2022, contra o CDC Montalegre, n.º 210.03.002, em 19/03/2022, contra a Anadia FC SAD, e n.º 210.03.003, em 03/04/2022, contra a AD Fafe SAD, todos disputados no seu Estádio, na qualidade de equipa visitada, a contar para a Liga 3, da corrente época desportiva 2021/2022.<sup>1</sup>

3. Os Demandantes designaram como árbitro o Dr. Tiago Rodrigues Bastos e a Demandada o Dr. Sérgio Castanheira. Os dois árbitros designaram de comum acordo como Presidente do colégio arbitral o Dr. André Pereira da Fonseca, relator do presente acórdão.

4. Por despacho proferido em 5 de setembro de 2022 (Despacho n.º 1), foi decidido que não tendo qualquer uma das Partes requerido a produção de diligências de prova em sede de audiência final, as mesmas deveriam apresentar desde logo as respetivas alegações finais. Na audiência que se realizou no dia 23.09.2022 (que inicialmente fora agendada para apresentação oral das respetivas

<sup>1</sup> Cfr. pág. 33 do acórdão aqui recorrido proferido pelo Conselho de Disciplina.



Tribunal Arbitral do Desporto

alegações) as partes acordaram em apresentar as mesmas alegações por escrito, o que fizeram em conformidade.

\*\*\*

## **II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO**

### **a) Posição dos Demandantes**

Em prol da procedência do seu pedido aduzido no presente processo, os Demandantes apresentaram os seguintes argumentos:

1. O presente recurso versa sobre o Acórdão de 17/06/2022 do Processo n.º 110 - 2021/2022, notificado via correio eletrónico aos aqui Recorrentes no dia 20/06/2022 e que condenou os ali arguidos.

2. O ali arguido Canelas 2010 foi condenado, pela prática de 4 (quatro) infrações disciplinares previstas pelo art. 104.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (doravante "RDFPF"), na sanção de multa no valor de 100 UC, isto é, em 10.200,00 € (dez mil e duzentos euros).

3. O ali arguido Fernando Madureira foi condenado, pela prática de 7 (sete) infrações disciplinares previstas pelo artigo 137.º, n.º 1 do RDFPF, na sanção de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de suspensão, num total de 315 (trezentos e quinze) dias de suspensão e na sanção de multa no valor de 35 UC, isto é, em 3.570,00 € (três mil quinhentos e setenta euros), pois terá incumprido a sanção de 135 (cento e trinta e cinco) dias de suspensão que lhe foi aplicado no processo disciplinar n.º 133 - 2020/2021.

4. Pelo arguido Fernando Madureira ter alegadamente incumprido tal sanção de suspensão e porque o Canelas 2010 não terá feito cumprir essa sanção então fora sancionado por incumprimento de deliberação do art. 104.º do RDFPF.

### **Dos factos**

5. O arguido Fernando Madureira foi condenado por Acórdão proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF no Processo Disciplinar n.º 133 - 2020/2021 de 7/01/2022.

6. Nesse Acórdão esse arguido fora sancionado em 135 (cento e trinta e cinco) dias de suspensão por incumprimento de deliberação de suspensão e cumulativamente em multa no valor de 10,5 UC, correspondente a 1.071,00 € (mil e setenta e um euros), tudo de acordo com o Acórdão de 7/01/2022 proferido no que Processo Disciplinar n.º 133 - 2020/2021, já constante dos autos a fls. 193 a 228.



Tribunal Arbitral do Desporto

7. Pelo Acórdão objeto deste recurso, o arguido Canelas 2010 fora condenado por se dizer que sabia e não podia ignorar que o sr. Fernando Madureira havia sido condenado naqueles termos e, mesmo assim, posteriormente não impediu a presença deste nos recintos desportivos.

8. Diz-se também que ambos os Demandantes, cada um nos moldes das suas atuações, terão atuado livremente, conscientemente e voluntariamente.

9. Entendeu a Acusação e a Secção Não Profissional do CDFPF no Acórdão ad quo que a presença no jogo 210.01.111.0 (Canelas v. Oliveirense) de 13/02/2022, no jogo 210.01.125.0 (Fafe v. Sanjoanense) de 26/02/2022, no jogo 210.01.124.0 (Canelas v. Montalegre) de 27/02/2022, no jogo 210.03.002.0 (Canelas v. Anadia) de 19/03/2022, no jogo 210.03.003.0 (Canelas v. Fafe) de 3/04/2022, no jogo 210.03.006.0 (Lusitânia Lourosa v. Canelas) de 9/04/2022 e no jogo 210.03.008.0 (Anadia v. Canelas) de 17/04/2022 do arguido Fernando Madureira terão sido violadores daquele Acórdão de 7/01/2022 e da sanção de suspensão aí aplicada.

10. Por isto impulsionou-se o presente processo disciplinar, cujo Acórdão é agora objeto do presente recurso.

11. O arguido Fernando Madureira foi, de facto, agente desportivo no Canelas 2010 sob a licença desportiva n.º 8900317.

12. Fernando Madureira no dia 11 de janeiro de 2022 apresentou a sua carta de demissão ao Canelas 2010 e ao dia 15 de janeiro de 2022, em reunião da Direção do Canelas 2010, a mesma foi aceite, conforme resulta dos documentos já constantes dos autos e descritos nos pontos 9 e 10 da Prova elencada na Acusação, a página 21, mas ainda no item 11, alínea b) do Acórdão, a página 5.

13. Pelo que o CDFPF deveria ter atendido a estes elementos, pois o arguido deixou, portanto, de exercer qualquer função oficial no clube aqui também arguido, tendo, no máximo, a aceção de adepto.

14. De facto, porque relevando do ponto de vista material, a partir do momento em que Fernando Madureira apresentou a sua demissão e que a Direção do Canelas 2010 a ratificou o mesmo deixou de ter qualquer capacidade de ser agente desportivo do referido clube.

15. Nada mais era exigível ao arguido para efetivar a renúncia ao cargo que ocupava nos órgãos sociais do Canelas 2010 e fundar a sua própria convicção que desde aquele momento (15 janeiro de 2022) deixou de ser agente desportivo, tendo inclusivamente em sede de audiência prévia dos factos relativos ao jogo Canelas



Tribunal Arbitral do Desporto

2010 – UD Oliveirense, dado conhecimento dos factos ao Conselho de Disciplina – Conforme Documento fls. 19 do processo disciplinar 110 – 2021/2022.

16. O arguido de boa-fé, marcou presença nos eventos desportivos nos eventos desportivos nunca se escondendo ou sequer procurou camuflar a sua presença.

17. E os serviços da FPF tinham conhecimento desse facto, até porque consta do processo disciplinar, tendo sido inclusivamente o Conselho de Disciplina a solicitar o envio dos documentos comprovativos, fazendo tábua rasa da renúncia ao cargo que ocupava.

18. Não pode ser responsabilizado o arguido Fernando Madureira nem o clube, e também aqui arguido, Canelas 2010 pelo facto de a FPF não ter procedido às devidas alterações nos seus sistemas e registos.

19. Por este modo, impugnam-se todo e qualquer facto ou item do Acórdão objeto deste recurso que tratem o arguido Fernando Madureira como agente desportivo do Canelas 2010.

20. O RDFPF alterou-se, tendo o atual Processo Disciplinar referido que o arguido Fernando Madureira terá violado a sanção de suspensão na medida em que o RDFPF atualmente em vigor prevê, no artigo 37.º, n.º 5, que *Os agentes desportivos suspensos não podem, durante a suspensão, estar presentes em recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela FPF, tal como definida no regulamento da respetiva competição, desde duas horas antes do início de jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo.*

21. Contudo, o RDFPF ao abrigo do qual o arguido foi condenado no Processo Disciplinar n.º 133 – 2020/2021 foi o RDFPF anterior no qual somente se previa que *Os agentes desportivos suspensos não podem, durante a suspensão, estar presentes na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela FPF, tal como definida no regulamento da respetiva competição, desde duas horas antes do início de jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo.*

22. O Acórdão objeto do presente recurso entende que o arguido Fernando Madureira incumpriu a sanção aposta no Processo Disciplinar n.º 133 – 2020/2021, o que não é verdade, pois não era esse o teor da sanção de suspensão ao abrigo do RDFPF em vigor aquando dos factos e ao abrigo do qual foi sancionado nesse processo o arguido.

### Do Direito

#### A. Da aplicação da lei no tempo



Tribunal Arbitral do Desporto

23. Olhando para o atual Regulamento Disciplinar em vigor desde o início da presente época desportiva 2021/2022 (cf. art. 262.º, n. 4 RDFPF) percebemos que houve alteração ao disposto no artigo 37.º referente à sanção de suspensão desde o Regulamento Disciplinar em vigor anteriormente.

24. O Regulamento Disciplinar aplicável às infrações cometidas pelo arguido Fernando Madureira era o Regulamento Disciplinar publicitado pelo Comunicado Oficial 469 de 13/07/2020 e não o que foi referenciado na Acusação e no Acórdão do presente processo disciplinar, para a época desportiva 2020/2021.

25. De acordo com a sanção aplicada pelo Acórdão de 7/01/2022 no Processo Disciplinar n.º 133 - 2020/2021, o arguido teria "somente" de não exercer a atividade de agente desportivo ou qualquer outro cargo ou atividade desportiva, funções de representação de acordo com o art. 37.º, n. 3 do RDFPF para 2020/2021, o do CO 460 de 13/07/2020, cfr. fls. 193 a 228 dos autos.

26. Mas ainda, de acordo com o mesmo Regulamento, o art. 37.º, n. 4 prevê que *"Os agentes desportivos suspensos não podem, durante a suspensão, estar presentes na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela FPF, tal como definida no regulamento da respetiva competição, desde duas horas antes do início de jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo"*.

27. Nunca - mesmo na qualidade de agente desportivo que se assumia que tinha - o sr. Fernando Madureira após o Acórdão do Processo n.º 133 - 2020/2021 de 7/01/2022, violou zonas técnicas dos recintos desportivos, o que implica o respeito pelo Acórdão referido.

28. Era esta a norma e sanção a que se tinha de atender nesse processo e não a que fora agora citada na Acusação e no Acórdão do presente processo.

29. A instrução e a decisão regeram-se pelo artigo 37.º, n.º 5 do atual RDFPF, publicitado pelo Comunicado Oficial 623 de 22/06/2021, conforme resulta da citação do teor do artigo no item 57. da Acusação e do item 58. do Acórdão.

30. Foi o alegado incumprimento do art. 37.º do RDFPF que motivou o presente processo disciplinar e respetiva condenação dos Demandantes aqui recorrentes.

31. De facto, o atual art. 37.º, n. 5 tem como redação *"Os agentes desportivos suspensos não podem, durante a suspensão, estar presentes em recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela FPF, tal como definida no regulamento da respetiva competição, desde duas horas antes do início de jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo"*, tendo, portanto, alterado o n. 4 do anterior art. 37.º do RDFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

32. Mas essa alteração não significa, em nada, que uma sanção transitada em julgado possa agora estender a sua amplitude e coartar o arguido nas suas liberdades.

33. Não pode o arguido sofrer de maiores represálias somente porque o Regulamento Disciplinar foi alterado, pois isso é um facto totalmente alheio ao mesmo, não podendo por ele ser obviamente responsabilizado.

34. Isto é, não é porque o RDFPF se alterou que automaticamente uma sanção aplicada ao abrigo da lei anterior se converte numa outra, ainda por cima mais grave!

35. Distráído atuou, certamente por lapso, tanto a instrução como o Acórdão do presente processo, pois o Processo Disciplinar n.º 133 - 2020/2021 de 7/01/2022 deixa isso – e muito bem – claro, cfr. fls. 193 a 228 dos autos. Recupere-se o que aí se diz e se acorda:

36. Logo ao Sumário desse mesmo Acórdão diz-se que *“1 - Nos termos do art. 37.º do RDFPF, a sanção de suspensão de agente desportivo importa a proibição do exercício da atividade desportiva na qual a infração que a originou foi cometida, sendo que a suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da FPF”*.

37. Isto é uma clara alusão ao artigo 37.º, n. 4 do RDFPF para a época desportiva 2020/2021 e não o art. 37.º, n. 5 do atual RDFPF, pois como se viu a redação do atual art. 37.º, n. 5 alterou substancialmente o n. 4 do art. 37.º.

38. Não restam dúvidas de que a sanção de que o arguido Fernando Madureira tem de cumprir é a afeta ao art. 37.º, n. 4 do anterior RDFPF quando nesse Acórdão dito violado se cita, no item 61., esse artigo e não o n. 5 do artigo em causa do atual RDFPF.

39. Aliás, nesse mesmo Acórdão usa-se como fundamento para sancionar o arguido o facto de que à altura era proibida a presença de adeptos nos estádios, pelos que a presença do arguido sempre teria de ser nas suas qualidades oficiais, o que não é a circunstância atual em que se vive e em que ocorreram os factos da presente causa (cf. item 67. do Acórdão do Processo Disciplinar n.º 133 - 2020/2021).

40. Por tudo isto, o arguido Fernando Madureira teria de cumprir sim a sua sanção de acordo com o artigo 37.º do RDFPF para a época desportiva 2020/2021 e não de acordo com o art. 37.º do RDFPF para a época desportiva 2021/2022.





Tribunal Arbitral do Desporto

41. O próprio Acórdão refere que “100. Por conseguinte, inexistindo favor ou benefício que justifiquem a aplicação retroativa do RDFPF2021 (nos termos que o art.10.2, n.24 estabelece), inexistente fundamento que determine o afastamento do regime substantivo previsto no RDFPF vigente à data da prática dos factos e aplicável por força do disposto no art.10.2, n.21 deste último diploma”. (sublinhado nosso).

42. Deste modo, mesmo com a qualidade de agente desportivo ou não, a presença nas bancadas de um qualquer recinto desportivo não implica, nesta concreta infração e sanção aplicável ao arguido Fernando Madureira, a violação da mesma.

43. Coisa diferente seria se as violações ocorressem a sanções aplicáveis ao abrigo do novo artigo 37.º, n. 5 do RDFPF.

44. Está claro que a Acusação e o Acórdão dos presentes autos ignoram por completo o art. 10.º do RDFPF quanto à aplicação da lei no tempo.

45. Em suma, porque o teor da sanção que havia de respeitar o arguido Fernando Madureira fora ao abrigo do anterior RDFPF e não ao abrigo daquele em vigor, então nenhum incumprimento cometeu o mesmo.

46. Isto até porque, como o diz a Acusação e o Acórdão dos presentes autos, o arguido apenas se encontrava na bancada ou camarotes dos recintos desportivos dos recintos e nunca em zonas proibidas ao abrigo da sanção efetivamente e legalmente aplicável ao arguido.

47. Tanto nos itens 19, 24, 29, 34, 39, 44 e 49 da Acusação como nos factos provados 9) (... tendo assistido ao mesmo a partir da bancada ...), 11) (... tendo assistido ao mesmo a partir de um camarote do recinto desportivo ...), 13) (... tendo assistido ao mesmo a partir da bancada ...), 15) (... tendo assistido ao mesmo a partir da bancada ...), 17) (... tendo assistido ao mesmo a partir da bancada ...), 19) (... tendo assistido ao mesmo a partir da bancada ...) e 21) (... tendo assistido ao mesmo a partir da bancada ...) do Acórdão objeto do presente recurso isso fica claro!

48. Posto isto, o art. 37.º a que se deveria ter atendido é o do Regulamento Disciplinar publicitado pelo Comunicado Oficial 469 de 13/07/2020 e não o do Regulamento Disciplinar publicitado pelo Comunicado Oficial 623 de 22/06/2021.

49. Ao abrigo desse RDFPF o arguido Fernando Madureira não infringiu a sanção que lhe fora aplicada em momento algum, carecendo manifestamente de razão o Acórdão objeto do presente recurso.



Tribunal Arbitral do Desporto

*III.B. Da violação de direitos fundamentais do atual artigo 37.º RDFPF*

50. A alteração ao artigo 37.º não pode deixar de levantar uma necessária discussão, com clara relevância in casu, quanto à afetação de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente tuteladas, dada a sua redação atual.

51. Conforme já citado supra, mas recitando-se por uma questão sistemática, a atual redação do artigo 37.º, n. 5 do atual RDFPF é: *“Os agentes desportivos suspensos não podem, durante a suspensão, estar presentes em recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela FPF, tal como definida no regulamento da respetiva competição, desde duas horas antes do início de jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo”*.

52. É manifesto o abuso que esta alteração passou a ter!

53. Não se conseguindo, por esta via, impedir que um adepto – qualidade que o arguido Fernando Madureira detinha – possa entrar num recinto desportivo, fica logo demonstrado que o mesmo não cometera qualquer violação da qual é acusado, pois a interpretação literal do art. 37.º, n. 5 RDFPF somente destaca “agente desportivo”.

54. Mas, e pior – ao que neste momento importa -, é querer-se impedir uma pessoa de entrar num qualquer recinto desportivo, o que será totalmente abusivo!

55. É manifesta a desproporcionalidade que a sanção passou a ter, pois uma coisa aceitável será limitar que um agente desportivo prevaricador possa exercer as suas funções, o que implica limitar o seu acesso a zonas técnicas e afins.

56. Coisa completamente diferente, de tamanha desproporcionalidade, é dizer-se que o agente desportivo não pode estar sentado na bancada a assistir ao jogo como se de um qualquer adepto se tratasse.

57. Em nenhum outro Regulamento Disciplinar nacional ou internacional se encontra uma norma com esta dimensão, nem nas ligas profissionais, nem nas amadoras.

58. Interditar-se alguém a aceder a um estádio de futebol não é matéria cabível num mero processo disciplinar, muito menos a uma entidade como a FPF, mas caberá sim ao Direito Penal, processual penal e, portanto, ao Estado na sua função judicial.

59. A interdição de acesso a recintos desportivos é uma sanção acessória do plano criminal, nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, devidamente



Tribunal Arbitral do Desporto

atualizada, ou, no máximo, de um ilícito de mera ordenação social, nos termos do artigo 42.º da mesma Lei.

60. As aplicações das mesmas sanções incumbem a entidades administrativas ou judiciais e nunca a uma entidade como o Conselho de Disciplina da FPF, dada a intromissão na liberdade da pessoa que tamanha sanção implica.

61. E é perceptível, ao abrigo do artigo 18.º, n. 2 e 3 da Constituição da República Portuguesa, que tal sanção seja aplicada quando estejam em causa violações afetas a matéria como segurança, combate ao racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos.

62. De acordo com esse preceito constitucional, o teste da proporcionalidade no plano da adequação, suficiência e necessidade é válido, até porque as afetações dos bens jurídicos em causa têm guarida constitucional, percebendo-se a limitação do prevaricador também ao nível de garantias constitucionais.

63. No presente processo disciplinar já não será isso o que estará em causa, porque a proibição de acesso a zonas técnicas será uma coisa, agora a proibição pelo processo disciplinar de acesso a qualquer recinto desportivo é manifestamente inválida do ponto de vista constitucional, desde logo do referido artigo 18.º, n. 2 e 3 da CRP.

64. A consideração pelo artigo 18.º da CRP ganha total relevância neste plano porque permite que entre o plano penal e contraordenacional e entre o plano disciplinar haja o respeito pelo artigo 30.º, n. 5 da CRP.

65. O mesmo artigo garante que as penas e medidas de segurança (portanto, Direito Penal e Processo Penal) pode afetar proporcionalmente direitos fundamentais, mas isso é uma possibilidade inerente a essa disciplina de direito, dadas as suas finalidades, garantias de defesa, e, mais do que tudo, legitimidade supralegal, i.e., constitucional que detém.

66. Falamos aqui de uma limitação desproporcional ao direito à liberdade, plasmado pelo artigo 27.º da CRP.

67. Refere o n. 2 desse artigo que *“Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança”*.

68. Ou seja, só através de sentença judicial condenatória é que a privação da liberdade de tamanha invasão pode operar e não através de uma decisão



Tribunal Arbitral do Desporto

condenatória de um Conselho de Disciplina, com todo o merecido respeito que se tem pelo mesmo.

69. Além do mais, não se enquadra a presente situação em qualquer das alíneas previstas no n. 3 do artigo 27.º da CRP, que excecionaria o princípio da privação da liberdade.

70. E qualquer afetação deste direito para além do constitucionalmente garantido, para além da invalidade de que estará ferido tal ato, faz recair do seu autor a obrigação de indemnizar, como se retira do art. 27.º, n. 5 da CRP.

71. Ainda não se pode deixar de considerar a afetação do direito dos consumidores, previsto pelo artigo 60.º da CRP, dado que não deixa de ser um ato de consumo aquele em que alguém adquire um bilhete, pagando-o, e acede a um recinto desportivo para assistir, enquanto adepto e nos espaços afetos ao mesmo, o evento respetivo ao bilhete adquirido.

72. A proibição de acesso a esse ato de consumo, para além de desproporcional, não deixa de ser uma limitação a um direito económico, porque *“quem não pode o mais, não pode o menos”*.

73. E se é coartado o direito a consumir então necessariamente ficarão afetados os direitos à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, à segurança e proteção dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos, segundo o art. 60.º, n.º 1 da CRP.

74. A atualização da norma a que nos referimos, não deixa, obviamente, de afetar direitos culturais, tais como o direito à fruição cultural e o direito à cultura física e ao desporto, ambos previstos pelos artigos 78.º e 79.º da CRP, respetivamente.

75. O acesso às atividades desportivas não deixa de ter uma ligação ao plano cultural, de modo que o coartar da possibilidade da participação ativa desportiva quer da participação passiva desportiva, nomeadamente a assistência a eventos desportivos, deve ser justificada e, novamente, proporcional.

76. Segundo o art. 78.º, n. 2, alínea a) da CRP é tarefa fundamental do Estado permitir que todos os cidadãos tenham acesso à cultura, pelo que esta norma, na sua atual redação, impede que isso se alcance, sendo uma desnecessária e claramente desadequada contrariedade aos preceitos constitucionais.

77. Claramente que o mesmo se aplica in toto ao disposto no art. 79.º da CRP, porquanto esta norma é já especial face ao art. 78.º e dedicada ao desporto, tanto na sua perspetiva ativa como passiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

78. Posto isto, aplicar o art. 37.º, n. 5 do atual RDFPF é obrigar-se alguém a adotar atos claramente contrários às possibilidades que a CRP permite, desde logo porque carece de legitimidade para tamanha sanção um Conselho de Disciplina da FPF e porque coarta desproporcionalmente direitos fundamentais que são constitucionalmente tutelados.

79. Para além do mais, o Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol não tem o caráter de diploma legal, mas somente o caráter de regulamento intra Federação Portuguesa de Futebol.

80. Admitir que um dispositivo normativo e positivista como o é o RDFPF, que nem caráter de lei, decreto-lei ou sequer de qualquer diploma legal tem, possa restringir direitos fundamentais é do mais antijurídico que já se conheceu.

81. Não é técnico-legalmente admissível, como se sabe, que assim o seja e não pode, em momento algum, um regulamento que nem em Diário da República é publicado limitar direitos fundamentais dos cidadãos (cfr. art. 119.º, n.º 1 da CRP).

82. Isto porque quando falamos da interdição a recintos desportivos falamos não dos direitos de pessoas em exercício de funções desportivas como os agentes desportivos, mas sim de direitos dos cidadãos como os que já mencionámos, tais como os previstos pelos artigos 27.º, 69.º, 78.º e 79.º da CRP.

83. Quanto a isto veja-se o que diz quem melhor disto sabe ao referir que a restrição a direitos fundamentais: "A este propósito há que distinguir três tipos: (a) os casos em que a própria Constituição estabelece um limite ao âmbito potencial de determinado direito fundamental, podendo então a lei aclará-lo ou concretizá-lo (...); (b) os casos em que a Constituição remete para a lei apenas a delimitação de um aspecto específico do âmbito de um determinado direito fundamental, cabendo então à lei executar essa delimitação (...); (c) finalmente, os casos, que são os mais numerosos, em que a Constituição remete para a lei a delimitação geral do âmbito do direito (...)1 .

84. Perante esta afirmação há sempre uma constante em todas as hipóteses: a referência a "lei" para possibilidade de restrição a direitos fundamentais.

85. Do ponto de vista formal, não deixa de ser necessária a dignidade de lei para a restrição a direitos fundamentais, pois, aliás, a restrição a direitos, liberdades e garantias até é matéria integrante da reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República, não obstante autorização ao Governo para a legislação através de DecretoLei, como resulta do artigo 165.º, n.º 1, alínea b) da CRP.



Tribunal Arbitral do Desporto

86. Nem tem o Regulamento de Disciplina da FPF o caráter de Lei, nem de Decreto-Lei, nem sequer de um qualquer instrumento a quem a CRP legitime a restringir direitos fundamentais.

87. E por não serem publicados não têm qualquer eficácia jurídica quanto às restrições que almeja fazer ao nível fundamental, nos termos do art. 119.º, n. 1 e 2 da CRP, pois por certo não se dirá que o RDFPF pode restringir direitos fundamentais, como o faz, mas nem sequer tem de ser publicado no jornal oficial da República Portuguesa. 1 GOMES CANOTILHO, J.J., VITAL MOREIRA, in «Constituição da República Portuguesa Anotada Artigos 1.º a 107.º». Coimbra Editora, Volume I, 4ª Edição revista. VII, p. 389

88. Isso daria ao RDFPF um estatuto que nem sequer tem o Código Penal, nem o Código de Processo Penal, nem o Regime do Ilícito de Mera Ordenação Social, nem da Lei de segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, todos estes, como tantos outros, os quais têm a legitimidade de ao nível sancionatório restringir direitos fundamentais.

89. Não se quer assacar aqui ao Conselho de Disciplina da FPF a competência para os processos disciplinares e aplicação de sanções no âmbito objetivo e subjetivo e das atribuições e fundamentos da FPF, contudo quando as sanções aplicáveis restringem direitos fundamentais desproporcionalmente e que extravasam as qualidades de agentes desportivos ou outros sobre quem tem legitimidade o CDFFPF para aplicar sanções então a querela de perceber a guarida constitucional coloca-se.

90. O artigo 37.º, n.º 5 do RDFPF na sua atual redação não merece ter guarida constitucional, de modos que a legitimidade para a afetação a direitos fundamentais é nula e a mencionada norma está ferida de inconstitucionalidade.

91. Veja-se a título de exemplo de quanto limitativa de Direitos Constitucionalmente consagrados pode esta interpretação literal da infeliz redação do n.º 5 do artigo 37.º do RDFPF, assim, pela atual redação daquela “norma”, um agente desportivo que esteja “suspense” de funções não poderá assistir ao vivo, num jogo de um amigo ou até de futebol de formação onde jogue, por exemplo, um filho.

### *III.C. Da qualidade de adepto ou agente desportivo*

92. Dispõe o artigo 3.º, n. 1 do RDFPF “O presente Regulamento é aplicável a todas as entidades desportivas, incluindo aos clubes, e a todos os agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções no âmbito das competições de futebol, por qualquer forma nelas intervenham ou desenvolvam atividade compreendida no objeto estatutário da Federação”.



Tribunal Arbitral do Desporto

93. O referido Regulamento só se aplica ou a clubes ou a agentes desportivos e, muito pontualmente e em casos específicos, a adeptos.

94. À altura das referidas infrações, as ditas presenças em jogos pelo arguido, foram todas elas tidas na qualidade de adepto e não na qualidade de agente desportivo, motivo pelo qual não se pode sancionar um adepto por infrações que só podem ser cometidas por agentes desportivos.

95. Com isto assente, a presença no jogo 210.01.111.0 (Canelas v. Oliveirense) de 13/02/2022, no jogo 210.01.125.0 (Fafe v. Sanjoanense) de 26/02/2022, no jogo 210.01.124.0 (Canelas v. Montalegre) de 27/02/2022, no jogo 210.03.002.0 (Canelas v. Anadia) de 19/03/2022, no jogo 210.03.003.0 (Canelas v. Fafe) de 3/04/2022, no jogo 210.03.006.0 (Lusitânia Lourosa v. Canelas) de 9/04/2022 e no jogo 210.03.008.0 (Anadia v. Canelas) de 17/04/2022 foram na qualidade de adepto e nunca na qualidade de agente desportivo.

96. Na qualidade de adepto, em qualquer outro momento acedeu o arguido Fernando Madureira a qualquer área que fosse de acesso interdito a adeptos, tais como a superfície de jogo (art. 4.º, alínea mm) do RDFPF, o terreno de jogo (art. 4.º, alínea oo) do RDFPF ou a zona técnica (art. 4.º, alínea rr) do RDFPF).

97. Mesmo estando em violação de uma sanção previamente imposta, o Conselho de Disciplina da FPF não pode em momento algum debruçar-se sobre atos que um adepto teve ou deixou de ter, pois a sua qualidade não o coloca sob a égide do mesmo Regulamento Disciplinar, como se retira do art. 3.º do RDFPF que em momento algum tem no seu âmbito subjetivo de aplicação os adeptos.

98. Na mesma ótica, prevê o artigo 3.º, n. 2 do RDFPF que “A responsabilidade disciplinar prevista neste Regulamento mantém-se independentemente da manutenção da qualidade de agente desportivo ou da alteração do vínculo existente à data da infração entre os agentes da infração e as entidades coletivas que representem”.

99. De acordo com este artigo, a responsabilidade disciplinar que a Fernando Madureira foi imputada pelo Acórdão de 7/01/2022 do Conselho de Disciplina da FPF no Processo n.º 133 — 2020/2021 mesmo que incumprida não significa que agora, não tendo a qualidade de agente desportivo, possa ser imputada ao mesmo nova responsabilidade disciplinar.

100. Isto porque isso levaria a que se imputasse responsabilidade disciplinar a quem não consta do âmbito subjetivo do artigo 3.º do RDFPF, como o será um adepto, não tendo legitimidade para o efeito o CDFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

101. Ter de cumprir a sanção imposta pelo Acórdão de 7/01/2022 do Processo Disciplinar n.º 133 - 2020/2021 é que será independente da qualidade de agente desportivo ou não, contudo abrir processo disciplinar a um adepto foge totalmente do âmbito da legitimidade do CDFPF e da própria FPF.

102. A presença nos jogos descritos supra, os como descritos nos itens 10. a 49. da Acusação e dos factos dados como provados 6) a 21) no Acórdão, foram todas enquanto adepto e nunca como agente desportivo.

103. Não pode ainda o Regulamento Disciplinar consagrar normas que não possam ter aplicabilidade prática, muito menos uma aplicabilidade seletiva.

104. Os clubes não estão preparados nem tem condições de aplicar de uma forma justa e igualitária deste tipo de normas.

105. Isto porque, não poderá identificar todos os adeptos que se desloquem a um estádio de futebol e a entrada identificar um a um os adeptos e confrontar essa identificação com uma eventual base de dados de agentes desportivos suspensos de funções.

106. Muito menos podemos ter uma justiça para figuras públicas e outra para o adepto comum.

107. A própria FPF não o faz essa identificação proibindo a entrada aos agentes desportivos suspensos de funções, nem mesmo ao arguido Fernando Madureira.

108. Na versão da decisão que se impugna, o Conselho de Disciplina da FPF defende que o sr. Fernando Madureira não poderia estar presente em recintos desportivos em que se discutem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela FPF.

109. A Taça de Portugal é uma competição organizada pela FPF, conforme Regulamento Taça Portugal Placard relativa a época desportiva 2021-2022.

110. Na qualidade de adepto e de líder da principal claqué do FC Porto, é público que o sr. Fernando Madureira esteve presente nos seguintes jogos: • FC Vizela - FC Porto, realizado no dia 12 de janeiro de 2022, no Estádio do Futebol Clube de Vizela, a contar para a 6.ª eliminatória da Taça de Portugal 2021-2022. • Sporting CP - FC Porto, realizado no dia 2 de março de 2022, no Estádio de Alvalade, no 1.º jogo da meia-final da Taça de Portugal 2021-2022. • FC Porto - Sporting CP, realizado no dia 21 de abril de 2022, no Estádio do Dragão, no 2.º jogo da meia-final da Taça de Portugal 2021-2022. • FC Porto - CD Tondela, realizado no dia 22 de maio de 2022, no Estádio Nacional, na final da Taça de Portugal 2021-2022.





Tribunal Arbitral do Desporto

111. Não é de conhecimento público, nem no senhor Fernando Madureira que Federação Portuguesa de Futebol levantado qualquer questão quanto à presença deste naqueles eventos desportivos.

112. Ou seja, não foi levantado nenhum processo disciplinar ao Futebol Clube Vizela, nem ao Sporting Clube Portugal, nem ao Futebol Clube Porto está tratar situações iguais de uma forma diferente, traduzindo-se assim numa violação do princípio da igualdade das partes.

113. Mais difícil de compreender a decisão recorrida quando na final da taça de Portugal, que se realizou no Estádio do Jamor foi permitida entrada do sr. Fernando Madureira, sendo a Federação Portuguesa de Futebol tanta organizadora do evento, com uma promotora do evento.

114. Ou seja, a Federação portuguesa de futebol através dos seus órgãos exige dos clubes aquilo que ela própria não faz.

115. Violando claramente o princípio da igualdade e da proporcionalidade, ínsito no artigo 8.º regulamento disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

#### *III.D. Quanto ao arguido Canelas 2010*

116. O Clube de Futebol Canelas 2010, aqui arguido, subscreve na íntegra a defesa apresentada supra quanto ao arguido Fernando Madureira, fazendo desses artigos aqui também defesa quanto ao clube.

117. Nesse sentido, o Canelas 2010 considera que o arguido Fernando Madureira deixou de exercer funções no clube, enquanto agente desportivo ou de qualquer outra qualidade, que não a de adepto, pelo menos desde 15 de janeiro de 2022, data em que a Direção do clube reuniu e aceitou a demissão do mesmo, tendo sido substituído nos órgãos sociais – conforme acta da reunião de Direção do Canelas 2010 que consta do processo disciplinar.

118. Por assim ser, não pode o clube ser responsabilizado pelas infrações que o mesmo cometeu após essa data, na medida em que o art. 3.º, n. 4 do RDFPF prevê que só “agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, nomeadamente no contexto de jogo oficial ou, quando aplicável, fora de jogo oficial, e independentemente do apuramento do autor material do facto” é que estão também sob a responsabilidade do clube.

119. Desde a data da demissão o arguido Fernando Madureira exerceu qualquer função formal ou materialmente que seja equiparada à de um agente desportivo.



Tribunal Arbitral do Desporto

120. Sem prova em contrário, que demonstre cabalmente que Fernando Madureira manteve essas funções, não pode o clube ser responsável pelos atos que uma pessoa singular, um adepto, detenha.

121. Melhor: as únicas funções que o clube tinha de garantir eram a de que o arguido Fernando Madureira apenas e só não acedida a zonas técnicas, porque fora essa a sanção que lhe fora aplicada pelo Processo Disciplinar n.º 133 - 2020/2021.

122. Referindo-nos, obviamente, ao art. 37.º, n.º 4 do anterior RDFPF, para a época desportiva 2020/2021 e que sofreu agora consideráveis alterações.

123. Pelo supra já mais do que exposto, a única obrigação que teria o Canelas 2010 de fazer cumprir quanto à sanção de suspensão do sr. Fernando Madureira era a prevista pelo art. 37.º, n.º 4 do anterior RDFPF e não pelo art. 37.º, n.º 5 do atual RDFPF, aliás de outra forma não poderia deixar de ser em razão dos princípios da segurança e certeza jurídicas

124. Pelo descrito até no Acórdão, nunca o arguido Fernando Madureira acedeu a quaisquer zonas técnicas, mas tão-só tendo estado presente na bancada ou camarotes dos recintos desportivos, com um comportamento que não mereceu qualquer reparo, seja dos delegados da FPF, seja das autoridades policiais que estiveram adstritos aos jogos em crise nos autos, uma vez que não consta nada de nenhum dos relatórios elaborados por estas entidades.

125. Pelo que no que toca ao clube, na garantia de que o arguido cumpriria o disposto na sanção que lhe fora aplicado, i.e., pelo art. 37.º do RDFPF 2020/2021, tudo fora integralmente cumprido.

126. Não há quaisquer fundamentos, caso seja respeitado o art. 10.º do RDFPF no que toca à aplicação da lei no tempo e caso seja respeitado o teor do Acórdão do Processo Disciplinar 133 (2021/2021), para imputar ao clube Canelas 2010 qualquer responsabilidade.

127. O Clube de Futebol Canelas 2010 sempre se pautou pela consideração pelo Acórdão adotado pelo Processo Disciplinar n.º 133 - 2020/2021, fazendo com que todo e qualquer visado no mesmo respeitasse as sanções que lhe foram aplicadas.

128. Por tudo isto, não há qualquer fundamento para aplicação do art. 137.º do RDFPF, na medida em que nenhuma infração às sanções que estavam em vigor foram desrespeitadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

129. Mais impressionante ainda é perceber que apenas o Canelas 2010 e o Fernando Augusto Silva Monteiro Madureira e que foram punidos, ou seja, nem AD Fafe, nem o Lusitânia de Lourosa, nem sequer Anadia FC foram visados no processo disciplinar de que se recorre.

130. Muito menos a Federação Portuguesa de Futebol, o Futebol Clube Vizela, o Sporting clube Portugal e o Futebol Clube do Porto, conforme ponto 108 e seguintes do presente recurso.

131. O que se traduziu numa justiça seletiva e discriminatória, violando o princípio da igualdade e da proporcionalidade, conforme artigo 8.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

### *III.E. Da defesa apresentada e da urgência do processo*

132. De facto, tinha o processo cujo Acórdão é objeto do presente recurso, isto é, a natureza urgente e, devido aos diminutos lapsos de tempo que medeiam para a prática dos vários atos, a defesa não foi atendida, para infortúnio da Justiça, mas para sorte da Injustiça.

133. A questão que importa neste momento é a de perceber qual a razão de ter sido atribuída a natureza urgente ao Processo Disciplinar n.º 110 – 2021/2022.

134. Fundamentou-se a atribuição da tramitação urgente no artigo 222.º, n.º 1 do RDFPF, o qual é composto por várias alíneas, cada uma delas com o seu fundamento.

135. Da Acusação só constava que Adicionalmente, foi deliberado que o presente processo disciplinar corresse termos na tramitação urgente, com base no disposto no n.º 1 do artigo 222.º do RDFPF.

136. O artigo 222.º, n.º 1 do RDFPF tem o seguinte teor: *1. O Presidente do Conselho de Disciplina, por iniciativa própria ou sob proposta do instrutor, ou do inquiridor ou do relator, pode determinar que o procedimento corra como processo urgente se houver razões que aconselhem essa tramitação, nomeadamente quando: a) Esteja em causa a aplicação de sanção que determine, em concreto, uma subtração de pontos; b) Esteja em causa infração cometida numa das três últimas jornadas de uma competição, ou fase de competição, por pontos, nos casos em que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que sejam apuradas para a fase seguinte; c) Esteja em causa infração cometida num jogo de competição, ou fase de competição, por eliminatórias, nos casos em que a continuidade do clube na competição esteja dependente da decisão; d) Esteja em causa infração cometida fora de jogo oficial, nos casos em que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que*



Tribunal Arbitral do Desporto

*sobem ou descem de divisão ou que sejam apuradas para a fase seguinte ou possa influir na normal continuidade de uma competição, ou fase de competição, por eliminatórias.*

137. Mesmo havendo aqui alguma margem de discricionariedade não implica que deixe de ser fundamentada e motivada a decisão de atribuição da tramitação urgente ao processo disciplinar.

138. A insustentada atribuição de tal estilo de tramitação é uma pura e simples maneira de limitar os direitos de defesa do arguido, cujos prazos para, designadamente, apresentar a sua defesa escrita são absurdamente reduzidos.

139. Se é verdade que a defesa escrita foi apresentada fora do prazo, não menos será verdade que a atribuição da tramitação urgente no presente processo foi feita, não só discricionariamente, mas verdadeiramente arbitrariamente, sem qualquer rigor técnico-regulamentar.

140. Até porque a secção não profissional do Conselho disciplina passou semanas a fio em que a única movimentação processual era de na reunião semanal do órgão disciplinar ampliar o objeto do processo.

141. A natureza urgente atribuída ao processo realizado teve como escopo a limitação do direito de defesa dos Demandantes, isto porque é praticamente impossível apresentar uma defesa condigna em 2 dias.

142. Quando na verdade o órgão disciplinar teve o tempo que entendeu necessário para Instruir o processo, formular a acusação e decidir.

143. Ao proceder dessa forma limitou gravemente o direito de defesa dos Demandantes inquinando o procedimento disciplinar instaurado, uma vez que ofendem o conteúdo essencial dos direitos fundamentais de defesa previstos no número 10 do artigo 32.º fino número 3 no artigo 269.º, ambos da CRP, parecendo assim do vício de violação da lei, sancionado com a nulidade, NOS termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA..

### *III. Pretensões*

A. O presente recurso versa sobre o Acórdão de 17/06/2022 do Processo n.º 110 – 2021/2022, notificado via correio eletrónico aos aqui Recorrentes no dia 20/06/2022, que condena ambos os Demandantes.

B. O arguido Canelas 2010 foi condenado, pela prática de 4 (quatro) infrações disciplinares previstas pelo art. 104.º do Regulamento Disciplinar da Federação



Tribunal Arbitral do Desporto

Portuguesa de Futebol (doravante “RDFPF”), na sanção de multa no valor de 100 UC, isto é, em 10.200,00 € (dez mil e duzentos euros).

C. O arguido Fernando Madureira foi condenado, pela prática de 7 (sete) infrações disciplinares previstas pelo artigo 137.º, n.º 1 do RDFPF, na sanção de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de suspensão, num total de 315 (trezentos e quinze) dias de suspensão e na sanção de multa no valor de 35 UC, isto é, em 3.570,00 € (três mil quinhentos e setenta euros), pois terá incumprido a sanção de 135 (cento e trinta e cinco) dias de suspensão que lhe foi aplicado no processo disciplinar n.º 133 – 2020/2021.

D. Pelo arguido Fernando Madureira ter alegadamente incumprido tal sanção de suspensão e porque o Canelas 2010 não terá feito cumprir essa sanção então fora sancionado por incumprimento de deliberação do art. 104.º do RDFPF.

E. Diz-se também que ambos os Demandantes, cada um nos moldes das suas atuações, terão atuado livremente, conscientemente e voluntariamente.

F. Refere o Acórdão que a presença no jogo 210.01.111.0 (Canelas v. Oliveirense) de 13/02/2022, no jogo 210.01.125.0 (Fafe v. Sanjoanense) de 26/02/2022, no jogo 210.01.124.0 (Canelas v. Montalegre) de 27/02/2022, no jogo 210.03.002.0 (Canelas v. Anadia) de 19/03/2022, no jogo 210.03.003.0 (Canelas v. Fafe) de 3/04/2022, no jogo 210.03.006.0 (Lusitânia Lourosa v. Canelas) de 9/04/2022 e no jogo 210.03.008.0 (Anadia v. Canelas) de 17/04/2022 terão sido violadores daquele Acórdão do Processo n.º 110 – 2021/2022 de 7/01/2022 e da sanção de suspensão aí aplicada.

G. Olhando para o atual Regulamento Disciplinar em vigor desde o início da presente época desportiva 2021/2022 (cf. art. 262.º, n. 4 RDFPF) percebemos que houve alteração ao disposto no artigo 37.º referente à sanção de suspensão desde o Regulamento Disciplinar em vigor anteriormente.

H. O Regulamento Disciplinar aplicável às infrações cometidas pelo arguido Fernando Madureira era o Regulamento Disciplinar publicitado pelo Comunicado Oficial 469 de 13/07/2020 e não o que foi referenciado na Acusação e no Acórdão do presente processo disciplinar, para a época desportiva 2020/2021.

I. De acordo com a sanção aplicada pelo Acórdão de 7/01/2022 no Processo Disciplinar n.º 133 – 2020/2021, o arguido teria “somente” de não exercer a atividade de agente desportivo ou qualquer outro cargo ou atividade desportiva, funções de representação de acordo com o art. 37.º, n. 3 do RDFPF para 2020/2021, o do CO 460 de 13/07/2020.

J. Mas ainda, de acordo com o mesmo Regulamento, o art. 37.º, n. 4 prevê que “Os agentes desportivos suspensos não podem, durante a suspensão, estar presentes na



Tribunal Arbitral do Desporto

zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela FPF, tal como definida no regulamento da respetiva competição, desde duas horas antes do início de jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo”.

K. Nunca o sr. Fernando Madureira após o Acórdão do Processo n.º 133 - 2020/2021 de 7/01/2022, violou zonas técnicas dos recintos desportivos, o que implica o respeito pelo Acórdão referido, mas dito violado.

L. O processo disciplinar de que se recorre regeu-se, todo ele, atendendo ao artigo 37.º, n.º 5 do atual RDFPF, publicitado pelo Comunicado Oficial 623 de 22/06/2021.

M. A atual redação do art. 37.º, n. 5 estipula que “Os agentes desportivos suspensos não podem, durante a suspensão, estar presentes em recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela FPF, tal como definida no regulamento da respetiva competição, desde duas horas antes do início de jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo”, tendo, portanto, alterado o n.º 4 do anterior art. 37.º do RDFPF.

N. Tal alteração não significa, em nada, que uma sanção transitada em julgado possa agora estender a sua amplitude e coartar o arguido nas suas liberdades, pelo que não podem os Demandantes sofrer de maiores represálias somente porque o Regulamento Disciplinar foi alterado, pois isso é algo que lhes é totalmente alheio.

O. O Acórdão do Processo Disciplinar n.º 133 - 2020/2021 de 7/01/2022 debruçou-se sobre isto e deixou tendencialmente claro o RDFPF que lograva aplicar.

P. Para além de no teor desse Acórdão se retirar sempre a referência ao art. 37.º do RDFPF na sua anterior redação, pois era esse aquele em vigor aquando dos factos, o mesmo deixa-o claro em algumas passagens. Tais como,

*Q. 100. Por conseguinte, inexistindo favor ou benefício que justifiquem a aplicação retroativa do RDFPF2021 (nos termos que o art.10.2, n.24 estabelece), inexistente fundamento que determine o afastamento do regime substantivo previsto no RDFPF vigente à data da prática dos factos e aplicável por força do disposto no art.10.2, n.21 deste último diploma.*

R. O teor da sanção que havia de respeitar o arguido Fernando Madureira fora ao abrigo do anterior RDFPF e não ao abrigo do em vigor, pelo que, então, nenhum incumprimento cometeu o mesmo, ignorando-se no presente processo o disposto no art. 10.º do RDFPF.

S. Como o diz a Acusação e o Acórdão dos presentes autos, o arguido apenas se encontrava na bancada ou camarotes dos recintos desportivos dos recintos e



Tribunal Arbitral do Desporto

nunca em zonas proibidas ao abrigo da sanção efetivamente e legalmente aplicável ao arguido (vide itens 19, 24, 29, 34, 39, 44 e 49 da Acusação e factos provados do Acórdão 9), 11), 13), 15), 17), 19) e 21)).

T. O art. 37.º a que se deveria ter atendido para se perceber se os Demandantes violaram ou não a sanção de suspensão imposta pelo Acórdão de 7/01/2022 no Processo Disciplinar n.º 133 - 2020/2021 é o do Regulamento Disciplinar publicitado pelo Comunicado Oficial 469 de 13/07/2020 e não o do Regulamento Disciplinar publicitado pelo Comunicado Oficial 623 de 22/06/2021, como o foi.

U. Além disso, o arguido Fernando Madureira já não era agente desportivo desde, pelo menos, 15 de janeiro de 2022, uma vez que renunciou ao cargo que ocupava nos órgãos sociais do Canelas 2010.

V. E a FPF de sabia desse facto e ignorou-o por completo, até porque consta do processo disciplinar, tendo sido inclusivamente o Conselho de Disciplina a solicitar o envio dos documentos comprovativos.

W. Ademais, com a referida alteração regulamentar, é manifesta a desproporcionalidade que a sanção passou a ter.

X. Aceitável seria limitar que um agente desportivo prevaricador possa exercer as suas funções, o que implica limitar o seu acesso a zonas técnicas e afins.

Y. Inaceitável é dizer-se que o agente desportivo não pode estar sentado na bancada a assistir ao jogo como se de um qualquer adepto se tratasse.

Z. Interditar-se alguém a aceder a um estádio de futebol não é matéria cabível num mero processo disciplinar, muito menos a uma entidade como a FPF, mas caberá sim ao Direito Penal, processual penal e, portanto, a uma verdadeira função judicial.

AA. A interdição de acesso a recintos desportivos é uma sanção acessória do plano criminal, nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, devidamente atualizada, ou, no máximo, de um ilícito de mera ordenação social, nos termos do artigo 42.º da mesma Lei.

BB. A aplicação desta categoria de sanções incumbem a entidades administrativas ou judiciais, em processos com dignidade para tutelar os direitos de defesa do arguido, e nunca a uma entidade como o Conselho de Disciplina da FPF, dada a intromissão na liberdade da pessoa que tamanha sanção implica.

CC. É perceptível que ao abrigo do artigo 18.º, n. 2 e 3 da Constituição da República Portuguesa, que tal sanção seja aplicada quando estejam em causa violações



Tribunal Arbitral do Desporto

afetas a matéria como segurança, combate ao racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos.

DD. No âmbito do teste da proporcionalidade, no plano da adequação, suficiência e necessidade tal será válido, até porque as afetações dos bens jurídicos em causa têm guarida constitucional, percebendo-se a limitação do prevaricador também ao nível de garantias constitucionais.

EE. A proibição de acesso a zonas técnicas será uma coisa, agora a proibição pelo processo disciplinar de acesso a qualquer recinto desportivo é manifestamente inválida do ponto de vista constitucional, desde logo do referido artigo 18.º, n. 2 e 3 da CRP, quando não ocorre dentro de processo penal ou in extremis em processo contraordenacional.

FF. Os artigos 18.º e 32.º da CRP garantem que as penas e medidas de segurança (portanto, Direito Penal e Processo Penal) podem afetar proporcionalmente direitos fundamentais, mas isso é uma possibilidade inerente a essa disciplina de direito, dadas as suas finalidades, garantias de defesa, e, mais do que tudo, legitimidade supralegal, i.e., constitucional que detém.

GG. Por assim ser, foi violado o direito à liberdade do art. 27.º da CRP, cujo n.º 2 estipula que “Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança”.

HH. Só através de sentença judicial condenatória é que a privação da liberdade de tamanha invasão pode operar e não através de uma decisão condenatória de um Conselho de Disciplina, com todo o merecido respeito que se tem pelo mesmo.

II. Não se enquadra aqui em nenhuma situação do art. 27.º, n.º 3 da CRP que excepcionaria o princípio da liberdade, e qualquer afetação deste direito para além do constitucionalmente garantido, para além da invalidade de que estará ferido tal ato, faz recair do seu autor a obrigação de indemnizar, como se retira do art. 27.º, n. 5 da CRP.

JJ. Afeta-se também o direito constitucional dos consumidores, previsto pelo art. 60.º da CRP, na medida em que não deixará de ser um ato de consumo quem adquire, comprando, um bilhete para aceder a um estádio e pretende usufruir, assistindo, a um jogo de futebol.

KK. A proibição de acesso a esse ato de consumo, para além de desproporcional, não deixa de ser uma limitação a um direito económico, de modos que também se violam os direitos à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à





Tribunal Arbitral do Desporto

informação, à proteção da saúde, à segurança e proteção dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos, segundo o art. 60.º, n.º 1 da CRP.

LL. Violam-se direitos culturais, tais como o direito à fruição cultural e o direito à cultura física e ao desporto, ambos previstos pelos artigos 78.º e 79.º da CRP, respetivamente.

MM. Coartar a possibilidade da participação ativa desportiva quer a participação passiva desportiva, nomeadamente a assistência a eventos desportivos, deve ser justificada e, reenfazte-se, proporcional.

NN. Segundo o art. 78.º, n. 2, alínea a) da CRP é tarefa fundamental do Estado permitir que todos os cidadãos tenham acesso à cultura, de modos que impedir isto desproporcionalmente é impedir-se um direito dos cidadãos.

OO. O Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol não tem o caráter de diploma legal, mas somente o caráter de regulamento interno à Federação Portuguesa de Futebol.

PP. Um dispositivo normativista e positivista, só porque assim o é, não permite que se coartem direitos fundamentais e não é técnico-legalmente admissível, como se sabe, que assim o seja, não podendo ainda, em momento algum, um regulamento que nem em Diário da República é publicado limitar direitos fundamentais dos cidadãos (cfr. art. 119.º, n.º 1 da CRP).

QQ. Quando falamos da interdição a recintos desportivos falamos não dos direitos de pessoas em exercício de funções desportivas como os agentes desportivos, mas sim de direitos dos cidadãos como os que já mencionámos, tais como os previstos pelos artigos 27.º, 69.º, 78.º e 79.º da CRP.

RR. Dizem os Professores Vital Moreira e Gomes Canotilho “A este propósito há que distinguir três tipos: (a) os casos em que a própria Constituição estabelece um limite ao âmbito potencial de determinado direito fundamental, podendo então a lei aclará-lo ou concretizá-lo (...); (b) os casos em que a Constituição remete para a lei apenas a delimitação de um aspecto específico do âmbito de um determinado direito fundamental, cabendo então à lei executar essa delimitação (...); (c) finalmente, os casos, que são os mais numerosos, em que a Constituição remete para a lei a delimitação geral do âmbito do direito (...)”.

SS. A lei, e só a lei, é que pode coartar direitos constitucionalmente previstos.

TT. Aliás, a restrição a direitos, liberdades e garantias até é matéria integrante da reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República, não



Tribunal Arbitral do Desporto

obstante autorização ao Governo para a legislação através de Decreto-Lei, como resulta do artigo 165.º, n.º 1, alínea b) da CRP.

UU. Por tudo isto, também não são publicados no jornal oficial da República Portuguesa e por não serem publicados não têm qualquer eficácia jurídica quanto 2 Op. cit. às restrições que almeja fazer ao nível fundamental, nos termos do art. 119.º, n. 1 e 2 da CRP.

VV. Não se quer assacar aqui ao Conselho de Disciplina da FPF a competência para os processos disciplinares e aplicação de sanções no âmbito objetivo e subjetivo e das atribuições e fundamentos da FPF, contudo quando as sanções aplicáveis restringem direitos fundamentais desproporcionalmente e que extravasam as qualidades de agentes desportivos ou outros sobre quem tem legitimidade o CDFPF para aplicar sanções então a querela de perceber a guarida constitucional coloca-se.

WW. O artigo 37.º, n.º 5 do RDFPF na sua atual redação não merece ter guarida constitucional, de modos que a legitimidade para a afetação a direitos fundamentais é nula e a mencionada norma está ferida de inconstitucionalidade.

XX. Dispõe o artigo 3.º, n. 1 do RDFPF “O presente Regulamento é aplicável a todas as entidades desportivas, incluindo aos clubes, e a todos os agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções no âmbito das competições de futebol, por qualquer forma nelas intervenham ou desenvolvam atividade compreendida no objeto estatutário da Federação”.

YY. A presença no jogo 210.01.111.0 (Canelas v. Oliveirense) de 13/02/2022, no jogo 210.01.125.0 (Fafe v. Sanjoanense) de 26/02/2022, no jogo 210.01.124.0 (Canelas v. Montalegre) de 27/02/2022, no jogo 210.03.002.0 (Canelas v. Anadia) de 19/03/2022, no jogo 210.03.003.0 (Canelas v. Fafe) de 3/04/2022, no jogo 210.03.006.0 (Lusitânia Lourosa v. Canelas) de 9/04/2022 e no jogo 210.03.008.0 (Anadia v. Canelas) de 17/04/2022 foram na qualidade de adepto e nunca na qualidade de agente desportivo.

ZZ. Na qualidade de adepto, em qualquer outro momento acedeu o arguido Fernando Madureira a qualquer área que fosse de acesso interdito a adeptos, tais como a superfície de jogo (art. 4.º, alínea mm) do RDFPF), o terreno de jogo (art. 4.º, alínea oo) do RDFPF) ou a zona técnica (art. 4.º, alínea rr) do RDFPF).

AAA. O Conselho de Disciplina da FPF não pode em momento algum debruçar-se sobre atos que um adepto teve ou deixou de ter, pois a sua qualidade não o coloca sob a égide do mesmo Regulamento Disciplinar, como se retira do art. 3.º do RDFPF que em momento algum tem no seu âmbito subjetivo de aplicação os adeptos.



Tribunal Arbitral do Desporto

BBB. Prevê o artigo 3.º, n. 2 do RDFPF que *“A responsabilidade disciplinar prevista neste Regulamento mantém-se independentemente da manutenção da qualidade de agente desportivo ou da alteração do vínculo existente à data da infração entre os agentes da infração e as entidades coletivas que representem”*.

CCC. O Regulamento Disciplinar não pode nem deve consagrar normas que não possam ter aplicabilidade prática como a do número 5 do artigo 37º do regulamento disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, muito menos consagrar uma com aplicabilidade seletiva.

DDD. A própria FPF não o faz essa identificação proibindo a entrada aos agentes desportivos suspensos de funções, nem mesmo ao arguido Fernando Madureira, como não fez a título de exemplo nas provas que organiza nomeadamente na taça de Portugal, que como podemos confirmar agentes desportivos (jogadores) que estavam castigados, marcaram presença nas bancadas do Estado Nacional e não lhes foi instaurado qualquer procedimento disciplinar por isso.

EEE. Diga-se, em abono da verdade, este processo disciplinar é o único que foi instaurado pela violação do número 5 do artigo 37.º do regulamento disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, quando na realidade praticamente todos os agentes desportivos suspensos de funções assistem aos jogos das suas equipas sem qualquer tipo de problemas

FFF. Ao ter prevista uma norma deste tipo que os conselhos que os clubes não conseguem controlar e que apenas são punidas as figuras com maior notoriedade que alguém entende que devem ser punidas, o que viola claramente o princípio da igualdade e da proporcionalidade, insito no artigo 8.º regulamento disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

GGG. Não tendo a qualidade de agente desportivo, então não se pode imputar a Fernando Madureira responsabilidade disciplinar, isto porque isso levaria a que se imputasse responsabilidade disciplinar a quem não consta do âmbito subjetivo do artigo 3.º do RDFPF, como o será um adepto, não tendo legitimidade para o efeito o CDFPF.

HHH. Ter de cumprir a sanção imposta pelo Acórdão de 7/01/2022 do Processo Disciplinar n.º 133 - 2020/2021 é que será independente da qualidade de agente desportivo ou não, contudo abrir processo disciplinar a um adepto foge totalmente do âmbito da legitimidade do CDFPF e da própria FPF, o que os Demandantes cumpriram.

III. O arguido Canelas 2010 faz dos argumentos apresentados até então em relação ao arguido Fernando Madureira também seus, subscrevendo-os integralmente.



Tribunal Arbitral do Desporto

JJJ. O Canelas 2010 considera que o arguido Fernando Madureira deixou de exercer funções no clube, enquanto agente desportivo ou de qualquer outra qualidade, que não a de adepto, pelo menos desde 15 de janeiro de 2022, data em que a Direção do clube reuniu e aceitou a demissão do mesmo.

KKK. Segundo o disposto no art. 3.º, n.º 4 do RDFPF, não pode o clube ser responsabilizado pelas infrações que o mesmo cometeu após essa data.

LLL. Desde a data da demissão o arguido Fernando Madureira exerceu qualquer função formal ou materialmente que seja equiparada à de um agente desportivo, não podendo ser imputada ao clube a responsabilidade de uma pessoa singular, alheia ao clube que não pela qualidade de adepto.

MMM. As únicas funções que o clube tinha de garantir eram a de que o arguido Fernando Madureira apenas e só não acedia a zonas técnicas, porque fora essa a sanção que lhe fora aplicada pelo Processo Disciplinar n.º 133 - 2020/2021, referindo-nos, obviamente, ao art. 37.º, n.º 4 do anterior RDFPF, para a época desportiva 2020/2021 e que sofreu agora consideráveis alterações, que não aplicáveis in casu, conforme já defendido.

NNN. Nunca o arguido Fernando Madureira acedeu a quaisquer zonas técnicas, mas tão-só esteve presente na bancada ou camarotes dos recintos desportivos, conforme descreve o Acórdão objeto do presente recurso.

OOO. Tendo sido respeitado integralmente o teor e determinações do Acórdão de 7/01/2022 no Processo Disciplinar n.º 133 - 2020/2021 pelo que não há qualquer fundamento para aplicação do art. 137.º do RDFPF, na medida em que nenhuma infração às sanções que estavam em vigor foram desrespeitadas.

PPP. Apenas e só o Canelas 2010 e o Fernando Augusto Silva Monteiro Madureira é que são punidos, o que se traduziu numa justiça seletiva e discriminatória, violando o princípio da igualdade e da proporcionalidade, conforme artigo 8.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

QQQ. Foi atribuída a tramitação urgente ao processo disciplinar objeto do presente recurso, mas fundamentos para tanto mantiveram-se sempre ocultos, porque inexistentes e tal atribuição foi desmotivada, nos termos do art. artigo 222.º, n.º 1 do RDFPF.

RRR. Da Acusação só constava que Adicionalmente, foi deliberado que o presente processo disciplinar corresse termos na tramitação urgente, com base no disposto no n.º 1 do artigo 222.º do RDFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

SSS. Mesmo havendo aqui alguma margem de discricionariedade não implica que deixe de ser fundamentada e motivada a decisão de atribuição da tramitação urgente ao processo disciplinar, pois de outra forma a única coisa alcançada é a limitação dos direitos de defesa do arguido.

TTT. Desta forma limitou gravemente o direito de defesa dos Demandantes inquinando o procedimento disciplinar instaurado, uma vez que ofendem o conteúdo essencial dos direitos fundamentais de defesa previstos meu número 10 do artigo 32.º fino número 3 no artigo 269.º, ambos da CRP, parecendo assim do vício de violação da lei, sancionado com a nulidade, NOS termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA.

Concluem os Demandantes peticionando que sejam os mesmos absolvidos dada a errónea aplicação do artigo 37.º, n.º 5 do atual RDFPF quando, de acordo com o regime da aplicação da lei no tempo, dever-se-ia ter atendido ao artigo 37.º, n.º 4 do anterior RDFPF, não tendo os arguidos incumprido com as sanções aplicáveis, e também face à violação de direitos fundamentais e consequente inconstitucionalidade do atual art. 37.º, n.º 5 do atual RDFPF, acrescendo que o arguido Fernando Madureira não detinha a qualidade de agente desportivo aquando dos factos e de que foram coartados os direitos de defesa dos Demandantes com a arbitrária e não motivada atribuição de tramitação urgente ao processo disciplinar em causa.

## **b) Posição da Demandada**

Em resposta, na sua Contestação, a Demandada apresentou os seguintes argumentos:

### *Do Objeto da Ação - Enquadramento Inicial*

1. O Demandante Fernando Madureira foi punido por, ter assistido aos jogos melhor identificados infra, nas bancadas ou camarotes dos recintos desportivos onde os mesmos se realizaram, estando naquelas datas ainda a cumprir a sanção de 135 (cento e trinta e cinco) dias de suspensão que lhe haviam sido aplicada no processo disciplinar nº 133 - 2020/2021, tendo dessa forma praticado a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 137.º, nº 1, do RDFPF, ao não acatar e/ou incumprir a deliberação emanada do Conselho de Disciplina no referido processo disciplinar.

2. Enquanto que, o Demandante Canelas, por não ter acatado e/ou feito cumprir a deliberação emanada do Conselho de Disciplina, no âmbito do processo disciplinar nº 133 - 2020/2021, permitindo que o Demandante Fernando Madureira



Tribunal Arbitral do Desporto

agisse da forma supra descrita, praticou a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 104º, do RDFPF.

3. Entendem os Demandantes que a decisão recorrida é ilegal, porquanto: (i) O Demandante Fernando Madureira não era agente desportivo à data da prática das infrações; (ii) Verifica-se erro na aplicação da Lei no tempo por parte do Conselho de Disciplina da Demandada; (iii) Verifica-se violação dos direitos fundamentais dos Demandantes, por via da aplicação da norma disciplinar em crise; (iv) O Demandante Canelas não é disciplinarmente responsável, porquanto o Demandante Fernando Madureira não era agente desportivo à data prática das infrações; (v) Foram limitados os direitos de defesa pela atribuição de natureza urgente ao processo.

4. Porém, como veremos, não assiste razão aos Demandantes, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.

#### *Da Defesa por Impugnação*

5. Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações dos Demandantes nos presentes autos.

6. Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.

7. Antes de mais, recuperemos os factos sub judice, designadamente os que assumem maior relevância para o mérito da causa, recuperando os factos dados como provados pelo Acórdão recorrido, a saber:

*“3) O agente desportivo Fernando Augusto Silva Monteiro Madureira, na época desportiva 2021/2022, tem inscrição em vigor na FPF, enquanto dirigente, com licença desportiva nº 8900317, encontrando-se inscrito com a função de Secretário do Conselho Fiscal do Canelas 2010, desde 13/08/2021, não tendo a mesma sido cancelada ou cessada, permanecendo ativa e válida até 30/06/2022;*

*5) Por acórdão proferido em 07/01/2022, por este CDSNP, nos autos de processo disciplinar nº 133 - 2020/2021, o arguido agente desportivo Fernando Augusto Silva Monteiro Madureira foi sancionado com 135 (cento e trinta e cinco) dias de suspensão, por incumprimento de deliberação de suspensão, tendo essa decisão sido notificada aos arguidos, Canelas 2010 e Fernando Madureira, por mensagem de correio eletrónico expedida naquele mesmo dia, 07/01/2022; (...)*

*9) O arguido Fernando Madureira, não obstante se encontrar suspenso por força da decisão suprarreferida no facto provado 5), esteve presente no recinto desportivo do Canelas 2010, tanto no dia 13/02/2022, data inicialmente aprezada para a realização daquele jogo, como no dia 14/02/2022, datada em que o jogo*



Tribunal Arbitral do Desporto

*viria efetivamente a realizar-se, tendo assistido ao mesmo a partir da bancada do Estádio do Canelas 2010;*

*10) No dia 26/02/2022, no Estádio Municipal de Fafe, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.125, entre a AD Fafe SAD e a AD Sanjoanense SAD, a contar para a Liga 3, dirigido pela equipa de arbitragem composta por Tiago Mariano Ferreira Neves, árbitro, Aloísio Gonçalves Figueira, árbitro assistente nº 1, Daniel João Leão da Silva, árbitro assistente nº 2, e Tiago José Ferreira Mendes, 4º árbitro, tendo a segurança estado a cargo da Guarda Nacional Republicana, e teve acompanhamento do Delegado da FPF, José Manuel Correia Figueiredo;*

*11) O arguido Fernando Madureira, não obstante se encontrar suspenso por força da decisão suprarreferida no facto provado 5), esteve presente no Estádio Municipal de Fafe, por altura da realização daquele jogo oficial nº 210.01.125, tendo assistido ao mesmo a partir de um camarote do recinto desportivo;*

*12) No dia 27/02/2022, no Estádio do Canelas 2010, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.124, entre o Canelas 2010 e o CDC Montalegre, a contar para a Liga 3, dirigido pela equipa de arbitragem composta por Vasco Cabral Almeida, árbitro, Paulo César Ferreira Cabral, árbitro assistente nº 1, Ricardo José Castro Luz, árbitro assistente nº 2, e Fábio Diogo Pereira Costa, 4º árbitro, tendo a segurança estado a cargo da Guarda Nacional Republicana, e teve acompanhamento do Delegado da FPF, João Paulo Damas Freitas Carramanho;*

*13) O arguido Fernando Madureira, não obstante se encontrar suspenso por força da decisão suprarreferida no facto provado 5), esteve presente no Estádio do Canelas 2010, por altura da realização daquele jogo oficial nº 210.01.124, tendo assistido ao mesmo a partir da bancada daquele recinto desportivo;*

*14) No dia 19/03/2022, no Estádio do Canelas 2010, realizou-se o jogo oficial nº 210.03.002, entre o Canelas 2010 e a Anadia FC SAD, a contar para a Liga 3, dirigido pela equipa de arbitragem composta por João Filipe Malheiro Pinto, árbitro, Emanuel Ricardo Henriques, árbitro assistente nº 1, Bruno Miguel Ferreira Esteves Cunha, árbitro assistente nº 2, e Gonçalo Filipe Almeida Nunes, 4º árbitro, tendo a segurança estado a cargo da Guarda Nacional Republicana, e teve acompanhamento do Delegado da FPF, José Manuel Correia Figueiredo;*

*15) O arguido Fernando Madureira, não obstante se encontrar suspenso por força da decisão suprarreferida no facto provado 5), esteve presente no Estádio do Canelas 2010, por altura da realização daquele jogo oficial nº 210.03.002, tendo assistido ao mesmo a partir da bancada daquele recinto desportivo;*

*16) No dia 03/04/2022, no Estádio do Canelas 2010, realizou-se o jogo oficial nº 210.03.003, entre o Canelas 2010 e a AD Fafe SAD, a contar para a Liga 3, dirigido pela equipa de arbitragem composta por André Silva Neto, árbitro, David Emanuel Fernandes Barbosa, árbitro assistente nº 1, Israel Marcelino Teixeira Lopes, árbitro assistente nº 2, e André Macieirinha Rua Santos, 4º árbitro, tendo a segurança estado a cargo da Guarda Nacional Republicana, e teve acompanhamento do Delegado da FPF, António Manuel Malvas Reis;*

*17) O arguido Fernando Madureira, não obstante se encontrar suspenso por força da decisão suprarreferida no facto provado 5), esteve presente no Estádio do*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Canelas 2010, por altura da realização daquele jogo oficial nº 210.03.003, tendo assistido ao mesmo a partir da bancada daquele recinto desportivo;*

*18) No dia 09/04/2022, no Estádio do Lusitânia Lourosa FC, realizou-se o jogo oficial nº 210.03.006, entre o Lusitânia Lourosa FC e o Canelas 2010, a contar para a Liga 3, dirigido pela equipa de arbitragem composta por Anzhony Francisco Gonçalves Rodrigues, árbitro, Nuno André Abreu Pereira, árbitro assistente nº 1, Celso Leandro Fernandes, árbitro assistente nº 2, e Marco Aurélio Tavares Pereira, 4º árbitro, tendo a segurança estado a cargo da Guarda Nacional Republicana, e teve acompanhamento do Delegado da FPF, Carlos Alberto Elias Jesus;*

*19) O arguido Fernando Madureira, não obstante se encontrar suspenso por força da decisão suprarreferida no facto provado 5), esteve presente no Estádio do Lusitânia Lourosa FC, por altura da realização daquele jogo oficial nº 210.03.006, tendo assistido ao mesmo a partir da bancada daquele recinto desportivo;*

*20) No dia 17/04/2022, no Estádio Engenheiro Sílvio Henriques Cerveira, realizou-se o jogo oficial nº 210.03.008, entre a Anadia FC SAD e o Canelas 2010, a contar para a Liga 3, dirigido pela equipa de arbitragem composta por Rui Filipe Lopes Soares, árbitro, Pedro Miguel Carvalho Gorjão, árbitro assistente nº 1, Pedro Miguel Gaspar Fonseca, árbitro assistente nº 2, e Rui Micael Rodrigues Lopes Inácio, 4º árbitro, tendo a segurança estado a cargo da Guarda Nacional Republicana, e teve acompanhamento do Delegado da FPF, Humberto Pinto Oliveira Granja;*

*21) O arguido Fernando Madureira, não obstante se encontrar suspenso por força da decisão suprarreferida no facto provado 5), esteve presente no Estádio Engenheiro Sílvio Henriques Cerveira, por altura da realização daquele jogo oficial nº 210.03.008, tendo assistido ao mesmo a partir da bancada daquele recinto desportivo;*

*22) Ao ter estado presente nos recintos desportivos onde se realizaram os jogos oficiais identificados nos factos provados 6), 8), 10), 12), 14), 16), 18) e 20), o arguido Fernando Madureira agiu de forma livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que nos dias em que se disputaram aqueles jogos oficiais se 7 encontrava a cumprir a sanção de suspensão de 135 (cento e trinta e cinco) dias, que lhe fora aplicada, e que, estando suspenso durante esse período, não podia estar presente no recinto desportivo;*

*23) Não obstante, o arguido Fernando Madureira assistiu a todos os jogos oficiais supramencionados, nos respetivos recintos desportivos, o que fez e quis fazer, com a intenção de violar a decisão de suspensão que lhe havia sido aplicada, sabendo ainda, e não podendo ignorar, que a sua conduta constituía a prática de infração disciplinar prevista e sancionada pelo RDFPF e, ainda assim, não se absteve de a adotar.*

*24) O Canelas 2010, enquanto clube qualificado para disputar competição oficial organizada pela FPF, bem sabia, e não podia ignorar, que, por força da mencionada sanção de suspensão aplicada ao agente desportivo Fernando Madureira (que lhe fora notificada por correio eletrónico expedido em 07/01/2022), o RDFPF não permitia a presença do mesmo no seu recinto*





Tribunal Arbitral do Desporto

*desportivo, tendo agido de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que, ao permitir a presença do arguido Fernando Madureira no seu recinto desportivo, não estava a fazer cumprir deliberação emanada de órgão social competente da FPF e contrariava os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e, portanto, consubstanciava ilícito disciplinar, previsto e sancionado pelo RDFPF e, ainda assim, não se absteve de a adotar.”*

8. Ora, antes de prosseguirmos, cumpre salientar que os Demandantes não colocam em crise toda esta factualidade.

9. Remetendo apenas para a alegada não qualificação do Demandante Fernando Madureira como agente desportivo.

10. Com efeito, alegam os Demandantes que, à data dos factos que consubstanciam as infrações disciplinares praticadas nos autos, o Demandante Fernando Madureira não era agente desportivo. Vejamos,

11. O Demandante Fernando Madureira tinha inscrição em vigor na FPF, enquanto dirigente, com licença desportiva nº 8900317, encontrando-se inscrito com a função de Secretário do Conselho Fiscal do Canelas 2010, desde 13/08/2021, não tendo a mesma sido cancelada ou cessada, permanecendo ativa e válida até 30/06/2022 – cfr. facto n.º 3 dos factos dados como provados.

12. Tal factualidade encontra-se demonstrada nos autos, designadamente por análise do detalhe de inscrições do Demandante Fernando Madureira, a fls. 33 e 38, do seu Player Passport, a fls. 35 e 36, e da listagem dos seus sancionamentos disciplinares, a fls. 37.

13. Ora, mantendo a sua inscrição ativa junto da FPF até 30.06.2022, último dia da época desportiva 2021/2022, uma vez que em momento algum foi solicitado o seu cancelamento, pelo próprio ou pelo Canelas, o Demandante Fernando Madureira mantinha todas as prerrogativas inerentes a tal estatuto.

14. Como a possibilidade de, caso inexistisse outro impedimento (nomeadamente disciplinar), ser inscrito nas Fichas Técnicas e exercer funções no quadro das competições organizadas pela FPF.

15. Nesse sentido, o Demandante Fernando Madureira é considerado «agente desportivo», nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 4º, alínea b), do RDFPF, estando, como tal, sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPF, ao abrigo do preceituado no artigo 3º, nº 1, do mesmo Regulamento.

16. Pelo que, carece de demonstração, a alegação de que, nas datas dos jogos em que o Demandante Fernando Madureira esteve presente no recinto desportivo



Tribunal Arbitral do Desporto

e que supra se mencionam – factos provados n.ºs 6), 8), 10), 12), 14), 16), 18) e 20) – não era agente desportivo.

17. Improcedendo a alegação dos Demandantes nessa sede, e em bom rigor, grande parte das alegações, porquanto, os Demandantes centram o seu espetro argumentativo na alegação – errónea – de que o Demandante Fernando Madureira não era agente desportivo, aquando da prática dos factos supra mencionados.

18. E bem assim, a alegação dos Demandantes de que Fernando Madureira terá apresentado a sua demissão de Dirigente do Canelas – e nessa medida, agente desportivo, como infra veremos – em 11 de janeiro de 2022.

19. Ora, nesta sede, sempre se dirá que, impendia sobre os Demandantes o dever de atualização de tal factualidade junto da Demandada, o que, conforme resulta dos autos e do que supra se demonstra, não sucedeu.

20. E nesta sede, não colhe também a alegação do Demandante Canelas 2010, no sentido de considerar que o Demandante Fernando Madureira deixou de exercer funções no clube em 15 de janeiro de 2022.

21. Com efeito, reitera-se, nenhum dos Demandantes cuidou de prestar e registar para os devidos efeitos, tal informação. Prosseguindo,

22. Mais alegam os Demandantes que o cordão recorrido erra ao aplicar o RDFPF21-22, devendo ter aplicado o RDFPF20-21.

23. Com efeito, o artigo 37.º, n.º 4 do RDFPF 20-21 dispõe que “Os agentes desportivos suspensos não podem, durante a suspensão, estar presentes na zona técnica dos recintos desportivos”, enquanto que, o artigo 37.º, n.º 5 do RDFPF 21-22 dispõe que “Os agentes desportivos suspensos não podem, durante a suspensão, estar presentes em recintos desportivos”.

24. Nesse sentido, entendem os Demandantes que não praticaram qualquer infração disciplinar pois o Demandante Fernando Madureira não esteve em qualquer zona técnica, mas tão só em recintos desportivos.

25. Ora, nesta sede, convém chamar à colação o Acórdão do Conselho de Disciplina no âmbito do PD 133- 20/21, que sancionou o Demandante Fernando Madureira, nos seguintes termos: “Nos três jogos dos autos não está em causa o acesso dos Arguidos a uma zona vedada a agentes desportivos suspensos (como a zona técnica, nos termos do disposto no n.º 4), mas antes o exercício de cargo ou atividade desportiva na competição (impedido pelos n.ºs 1 e 3)”



Tribunal Arbitral do Desporto

26. A referida decisão foi proferida a 7 de janeiro de 2022 e posteriormente, como aliás resulta do supra exposto, o Demandante Fernando Madureira marcou presença em recinto desportivo, nos jogos em crise nos presentes autos, nas datas melhor identificadas supra.

27. Neste conspecto, cumpre recuperar o que prevê o artigo 10.º, n.º 1 do RDFPF: *Artigo 10.º Aplicação no tempo 1. As sanções são determinadas pelas normas sancionatórias vigentes no momento da prática dos factos que constituem a infração disciplinar, considerando-se, nos casos de infrações continuadas e 11 permanentes, que a agravação resultante de norma nova só é aplicável se todos os pressupostos desta norma se tiverem verificado durante a sua vigência.*

28. Ora, no caso concreto, os jogos melhor descritos realizaram-se entre fevereiro e abril de 2022, posteriormente ao Acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada no âmbito do PD n.º 133-21/22, pelo que, o Regulamento Disciplinar aplicável era o RDFPF 21-22.

29. Conforme resulta do supra exposto, nos termos do disposto no artigo 37.º, n.º 5 do RDFPF 21-22 “Os agentes desportivos suspensos não podem, durante a suspensão, estar presentes em recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela FPF, tal como definida no regulamento da respetiva competição, desde duas horas antes do início de jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo.”.

30. Pelo que, também nesta sede, não assiste razão aos Demandantes, porquanto, o Regulamento Disciplinar aplicável é o RDFPF 2021-22, que impede o agente desportivo suspenso de estar presente em recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela FPF.

31. Com efeito, outra conclusão é possível que não a de considerar que o Demandante Fernando Madureira praticou a infração prevista no artigo 137.º, n.º 1 do RDFPF, por não ter acatado e cumprido a decisão do Conselho de Disciplina da Demandada, no âmbito do PD n.º 133 20-21, a que supra se faz referência. Prossequindo,

32. Alegam também os Demandantes que não sendo o Demandante Fernando Madureira agente desportivo, terá sido sancionado na qualidade de adepto.

33. Ora, aqui se reproduz, antes de mais delongas, o que ficou dito quanto à qualificação como agente desportivo do Demandante Fernando Madureira.

34. Pelo que, improcede necessariamente toda a alegação dos Demandantes no que respeita ao facto de a previsão do artigo 37.º do RDFPF violar direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Sem prescindir,



Tribunal Arbitral do Desporto

35. Ora, alegam os Demandantes que impedir alguém de entrar num recinto desportivo representa uma afronta a vários direitos constitucionalmente previstos, como são, o direito da liberdade, à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, à segurança e proteção dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos, à fruição cultural e o direito à cultura física e ao desporto.

36. Ora, sem prejuízo de o raciocínio dos Demandantes partir de um pressuposto erróneo – o Demandante Fernando Madureira não é agente desportivo – sempre se dirá que qualquer sanção implica necessariamente uma restrição de direitos.

37. Com efeito, o Conselho de Disciplina da Demandada, nesta sede, move-se no exercício de poder público, designadamente o exercício do poder disciplinar nas organizações por si organizadas.

38. Tal poder público tem consagração constitucional, nos termos do disposto o artigo 79.º da CRP, sendo que, o direito disciplinar goza de autonomia visando a proteção de valores como o bom funcionamento das competições, a promoção da ética e do *fair play* no futebol e a prevenção de fenómenos de violência no desporto.

39. Nesta sede, incumprir uma deliberação do Conselho de Disciplina, por via da qual determinado agente desportivo se encontra suspenso de exercer a sua atividade, coloca em crise os valores supra referidos.

40. Acresce que, conforme resulta dos autos e não é sequer contestado pelos Demandantes, o Demandante Fernando Madureira incumpriu tal sanção já por duas vezes.

41. O que demonstra o desrespeito com que o Demandante observa as normas e sanções disciplinares a que está adstrito na qualidade de agente desportivo.

42. Acresce que, como já se disse, qualquer sanção disciplinar implica restrição de direitos.

43. Nesse sentido, efetivamente o artigo 137.º, n.º 5 do RDFPF restringe o acesso a recintos desportivos a agentes desportivos que se encontrem suspensos.

44. Tal restrição tem por base os valores constitucionais supra referidos como sendo a prevenção de fenómenos de violência no desporto, o bom funcionamento das competições e a promoção da ética no desporto.



Tribunal Arbitral do Desporto

45. Com efeito, a sanção de suspensão é uma das mais graves da previstas no RDFFP, sendo aplicada em casos de desrespeito entre agentes desportivos, prática de atos de violência, corrupção desportiva, manipulação de jogos ou apostas antidesportivas, comportamento discriminatório, entre outros.

46. Neste sentido, sendo tal sanção aplicada em casos de extrema relevância como os que supra se mencionaram, salvo melhor entendimento, não é desproporcional que se restrinja o acesso a recintos desportivos a agentes desportivos suspensos.

47. Aliás, é essa análise que haverá que fazer, designadamente, saber se a restrição imposta – restrição de acesso a recintos desportivos – é desproporcional quando o fito é o de salvaguardar e prevenir fenómenos de violência no desporto, o bom funcionamento das competições e a promover a ética no desporto.

48. Isto tendo em conta os comportamentos e factos que estão na base da sanção de suspensão, conforme supra referido.

49. E neste exercício de avaliação da proporcionalidade, haverá que notar que tal restrição é sempre temporária, nos termos regulamentarmente previstos, não se tratando de qualquer restrição definitiva.

50. Sendo que, salvo melhor entendimento, não existe qualquer desproporcionalidade em restringir temporariamente o acesso a recintos desportivos a agentes desportivos que pratiquem os factos que o RDFFP sancione com suspensão.

51. E nesta sede, de relevo se torna recuperar o que se afirma no Acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada no âmbito do processo n.º 133-21/22, a saber: *“61. Esta norma convoca, no que ao caso dos autos interessa, o disposto nos arts. 37.º (Da sanção de suspensão) e 39.º (Da suspensão preventiva não automática) do RDFFP. Ora, o n.º 1 do art. 37.º do RDFFP estabelece que “(a) sanção de suspensão de agente desportivo importa a proibição do exercício da atividade desportiva na qual a infração que a originou foi cometida, por um período de tempo ou de jogos oficiais, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra atividade desportiva que o infrator pratique”. O n.º 15 4 esclarece que “(a) sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da Federação, ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional, e inabilita-os, em especial, para o exercício das funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações regionais ou distritais de futebol”. O n.º 6 dispõe que “(a) sanção de suspensão por período de tempo é cumprida de forma contínua,*



Tribunal Arbitral do Desporto

*independentemente da época desportiva em que se tenha iniciado e de o agente desportivo estar ou não inscrito”.*

52. Acresce que idêntica questão de constitucionalidade tem sido levantada em vários processos, no que respeita às sanções disciplinares aplicadas na sequência de afirmações e declarações de agentes desportivos, sobre agentes de arbitragem ou outros agentes desportivos.

53. Nesse sentido, tem sido entendimento unânime da jurisprudência dos tribunais superiores que a restrição ao direito fundamental da liberdade de expressão, nesses casos, não é inconstitucional, também pelos motivos supra aduzidos.

54. Em suma, nenhum dos direitos fundamental é violado pela previsão do artigo 37.º, n.º 5 do RDFPF.

55. Por fim, alegam os Demandantes que por força da atribuição de natureza urgente ao processo, os seus direitos de defesa não foram salvaguardados.

56. Ora, cumpre referir que os Demandantes foram regularmente notificados do despacho de acusação, através de correio eletrónico expedido pelas 10:59 horas do dia 06/05/2022 – fls. 341.

57. Nesta sede, tendo sido atribuída natureza urgente ao PD 110-21/22, nos termos do artigo 222.º, n.º 2, *“ficam sempre reduzidos a 2 dias úteis os prazos que tenham maior duração, nomeadamente para a defesa escrita”.*

58. Tal indicação foi expressamente transmitida aos Demandantes, como os próprios indicam e não contestam.

59. Com efeito, nos termos do disposto no artigo 225.º, n.º 10 do RDFPF, as notificações efetuadas por correio eletrónico presumem-se realizadas no primeiro dia seguinte ao da expedição, ou no primeiro dia útil seguinte, quando o dia original não o seja.

60. Ou seja, no caso concreto, tendo a notificação sido concretizada pelas 10:59 horas do dia 06/05/2022, sexta feira, a mesma presume-se efetuada na segunda feira seguinte, 09/05/2022, primeiro dia útil seguinte ao da expedição.

61. Nesse sentido, dispondo os arguidos – ora Demandantes – de dois dias úteis para apresentar defesa escrita, esse prazo completou-se às 23:59:59 horas do dia 11/05/2022, terça-feira.

62. Contudo, os arguidos – ora Demandantes – apenas apresentaram defesa pelas 10:08 horas do dia 17.05.2022 – cfr. fls 360.



Tribunal Arbitral do Desporto

63. Nesta sede, bem sustentou o Conselho de Disciplina da Demandada, no Acórdão recorrido, o seguinte: *“27. Com efeito, nos termos do disposto no artigo 14.º, n.º 1, do RDFPF, a propósito da «Contagem de prazos», estatui que «Salvo expressa disposição em contrário, os prazos previstos neste Regulamento 17 são contínuos, contando-se nos termos da lei civil», aditando inequivocamente o n.º 3 que «Não há lugar à aplicação de qualquer dilação na contagem dos prazos». Também não existem dúvidas de que, no caso concreto, na notificação efetuada aos arguidos foi dado cumprimento ao disposto no artigo 222.º, n.ºs 2 e 4, do RDFPF, a saber, que nos processos urgentes ficam sempre reduzidos a 2 dias úteis os prazos que tenham maior duração, nomeadamente para a defesa escrita, e que a classificação de processo urgente deve constar de todas as notificações e nelas deve ser feita referência ao encurtamento dos prazos, como claramente resulta da notificação de fls. 341. Finalmente, mais importa consignar que os arguidos, em momento algum ilidiram, nem tão-pouco o alegaram, a presunção de que a notificação foi recebida no dia seguinte à sua remessa.”*

64. Ora, como é bom de ver, a apresentação da defesa por parte dos arguidos – ora Demandantes – foi extemporânea.

65. Não se entende, em que medida, não foram salvaguardados os direitos de defesa dos Demandantes.

66. Até porque, conforme supra se refere, os arguidos – ora Demandantes – foram notificados para apresentar defesa no dia 9 de maio de 2022.

67. Nesse sentido, ainda que não tivesse sido atribuída natureza urgente ao PD 110-21/22, nos termos do disposto no artigo 240.º do RDFPF *“Deduzida a acusação, o arguido é notificado para, querendo, apresentar a sua defesa escrita no prazo de 5 dias, podendo juntar documentos, indicar testemunhas e requerer diligências probatórias”*.

68. Ora, tendo os arguidos – ora Demandantes – sido notificados para apresentar defesa no dia 09.05.2022, ainda que não tivesse sido atribuída natureza urgente ao PD 110-21/22, o prazo de defesa completar-se-ia às 23h59m de dia 16.05.2022, primeiro dia útil ao termo do prazo.

69. Conforme supra se referiu, os arguidos – ora Demandantes – apresentaram a sua defesa pelas 10:08 horas do dia 17.05.2022 – cfr. fls 360.

70. Ora, resulta do exposto que a atribuição de natureza urgente ao processo disciplinar em crise, não diminuiu qualquer direito de defesa dos Demandantes.



Tribunal Arbitral do Desporto

71. Até porque, ainda que tal não se tivesse verificado, a defesa apresentada pelos Demandantes em sede disciplinar, sempre seria extemporânea, conforme supra se demonstra.

72. Pelo exposto e em suma, como bem referiu o Conselho de Disciplina no Acórdão recorrido:

*“53. Antes de mais, o Canelas 2010, enquanto clube qualificado para participar em competições oficiais organizadas pela FPF na corrente época desportiva 2021/2022, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte daquela, nos termos do disposto no artigo 3º, nºs 1 e 4, do RDFPF, conquanto pratique factos suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas.*

*“54. Por outro lado, cumpre atentar no disposto no artigo 3º do RDFPF, concretamente nos seus nºs 2 e 3, que dispõem nos termos seguintes: «A responsabilidade disciplinar prevista neste Regulamento mantém-se independentemente da manutenção da qualidade de agente desportivo ou da alteração do vínculo existente à data da infração entre os agentes da infração e as entidades coletivas que representem. 4. Os clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, nas épocas desportivas em que estejam qualificados para as competições organizadas pela FPF, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, nomeadamente no contexto de jogo oficial ou, quando aplicável, fora de jogo oficial, e independentemente do apuramento do autor material do facto» - sendo os destaques de nossa responsabilidade.*

*55. Ora, perante a factualidade dada como provada e face ao quadro regulamentar acima apresentado, impõe-se concluir que o Canelas 2010, não obstante ser sabedor, por ter sido expressamente notificado, da decisão proferida por este CDSNP em 07/01/2022, nos autos de processo disciplinar nº 133 - 2020/2021, que sancionou o agente desportivo Fernando Augusto Silva Monteiro Madureira com 135 (cento e trinta e cinco) dias de suspensão, não tomou qualquer providência no sentido de fazer cumprir aquela decisão, antes tendo permitido o acesso do mesmo aos mencionados quatro jogos realizados no seu recinto desportivo 56. Para além disso, resultando ainda da factualidade dada como provada que o Canelas 2010 bem sabia, não podendo ignorar, que, por força da mencionada sanção de suspensão aplicada ao agente desportivo Fernando Madureira, o RDFPF não permitia a presença do mesmo no seu recinto desportivo... (...)*

*59. Ora, relembrando que o artigo 137º do RDFPF sanciona «O dirigente de clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da FPF, órgão disciplinar especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, ou não cumpra suspensão, ainda que preventiva, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC, salvo quando haja de ser aplicada norma especial constante do presente Regulamento», resta concluir, efetuando a subsunção os*





Tribunal Arbitral do Desporto

*factos às mencionadas normas disciplinares, que as condutas adotadas pelo arguido Fernando Madureira, nos termos e circunstâncias em que se verificaram, são objetiva e subjetivamente ilícitas, encontrando-se, portanto, reunidos os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva de que depende a sua responsabilidade disciplinar, à luz do disposto naquele preceito disciplinar, cuja violação lhe vinha imputada.”*

73. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente, devendo o Tribunal Arbitral considerar os factos alegados pelos Demandantes como não provados, com as demais consequências legais.

\*\*\*

### **III - SANEAMENTO**

Partes: As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

Valor da ação: Na sequência do valor indicado pelas partes, é fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.00,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do Art. 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, Art. 33.º, alínea b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Art. 77.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

Questões prévias / Exceções:

Não existem quaisquer questões prévias ou exceções que necessitem de ser conhecidas.

### **IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

a) Factos Provados

**Consideram-se provados** os seguintes factos com interesse para a boa decisão da presente causa:

1) Na época desportiva 2021/2022, o Canelas 2010 disputou, além de outras competições, a Liga 3, prova organizada pela FPF;

2) À data da realização do primeiro jogo oficial a que aludem os autos, 13/02/2022, e por referência à Liga 3, o Demandante Canelas 2010 tinha averbadas, em sede de cadastro disciplinar, a prática das seguintes infrações disciplinares: por 7 (sete) vezes, a prevista e sancionada pelo artigo 116º, por 5 (cinco) cinco vezes, a prevista



Tribunal Arbitral do Desporto

e sancionada pelo artigo 109º, nº 1, por 1 (uma) vez, a prevista e sancionada pelo artigo 192º, nº 1, por 3 (três) vezes, a prevista e sancionada pelo artigo 209º, nº 1, e por 1 (uma) vez, a prevista e sancionada pelo artigo 205º, nº 2, todos do RDFPF;

**3)** O Demandante Fernando Augusto Silva Monteiro Madureira deixou de ocupar qualquer cargo nos órgãos sociais da Demandante Canelas 2010 desde o dia 15 de Janeiro de 2022;

**4)** O Demandante Fernando Augusto Silva Monteiro Madureira, na época desportiva 2021/2022, tinha inscrição em vigor na FPF, enquanto dirigente, com licença desportiva nº 8900317, encontrando-se inscrito com a função de Secretário do Conselho Fiscal do Canelas 2010, desde 13/08/2021, não tendo a mesma sido cancelada ou cessada, permanecendo ativa e válida até 30/06/2022;

**5)** À data da realização do primeiro jogo oficial a que aludem os autos, 13/02/2022, na época desportiva 2021/2022, o Demandante Fernando Madureira apresenta averbada a prática, por 1 (uma) vez, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 130º, nº 2, alínea a), do RDFPF, relativamente a jogo oficial da Liga 3; na época desportiva anterior, 2020/2021, apresentava a prática, por 1 (uma) vez, das infrações disciplinares previstas e sancionadas pelos artigos 130º, nº 2, alínea a), 138º, nº 1, 140º e 137º, todos do RDFPF;

**6)** Por acórdão proferido em 07/01/2022 nos autos de processo disciplinar nº 133 - 2020/2021, o Demandante Fernando Augusto Silva Monteiro Madureira foi sancionado com 135 (cento e trinta e cinco) dias de suspensão, por incumprimento de deliberação de suspensão, tendo essa decisão sido notificada aos ali arguidos, Canelas 2010 e Fernando Madureira, por mensagem de correio eletrónico expedida naquele mesmo dia, 07/01/2022;

**7)** Para o dia 13/02/2022, estava prevista a realização do jogo oficial nº 210.01.111.0, a disputar entre o Canelas 2010 e a Oliveirense SAD, no Estádio Canelas 2010, a contar para a 19ª jornada da Liga 3, sendo a equipa de arbitragem composta por Humberto Jorge Pereira 402 Pág. 19 Teixeira, árbitro, Vasco André Oliveira Sousa, árbitro assistente nº 1, João Pedro Ferreira Martins, árbitro assistente nº 2, e Cláudio Gil Rito Durães, 4º árbitro;

**8)** Esse jogo oficial, que contaria com a presença de Observador da equipa de arbitragem, Fernando António Ferreira Lopes, em que a segurança estaria a cargo da Guarda Nacional Republicana, e teria acompanhamento de Delegado da FPF, Sérgio Romeu Reis de Oliveira, acabou por não se iniciar nesse dia, por decisão do árbitro da partida, tendo sido remarcado para o dia seguinte;

**9)** No dia 14/02/2022, no Estádio Canelas 2010, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.111.1, disputado entre o Canelas 2010 e a Oliveirense SAD, a contar para a 19ª jornada da Liga 3, dirigido pela mesma equipa de arbitragem identificada no facto provado 7), com a presença do mesmo Observador da equipa de arbitragem e da mesma força policial identificada no facto provado 8), com o acompanhamento de diferente Delegado da FPF, estando agora presente Alberto Manuel Rocha Monteiro;

**10)** O Demandante Fernando Madureira, esteve presente no recinto desportivo do Canelas 2010, tanto no dia 13/02/2022, data inicialmente apazada para a



Tribunal Arbitral do Desporto

realização daquele jogo, como no dia 14/02/2022, data em que o jogo viria efetivamente a realizar-se, tendo assistido ao mesmo a partir da bancada do Estádio do Canelas 2010;

**11)** No dia 26/02/2022, no Estádio Municipal de Fafe, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.125, entre a AD Fafe SAD e a AD Sanjoanense SAD, a contar para a Liga 3, dirigido pela equipa de arbitragem composta por Tiago Mariano Ferreira Neves, árbitro, Aloísio Gonçalves Figueira, árbitro assistente nº 1, Daniel João Leão da Silva, árbitro assistente nº 2, e Tiago José Ferreira Mendes, 4º árbitro, tendo a segurança estado a cargo da Guarda Nacional Republicana, e teve acompanhamento do Delegado da FPF, José Manuel Correia Figueiredo;

**12)** O Demandante Fernando Madureira esteve presente no Estádio Municipal de Fafe, por altura da realização daquele jogo oficial nº 210.01.125, tendo assistido ao mesmo a partir de um camarote do recinto desportivo;

**13)** No dia 27/02/2022, no Estádio do Canelas 2010, realizou-se o jogo oficial nº 210.01.124, entre o Canelas 2010 e o CDC Montalegre, a contar para a Liga 3, dirigido pela equipa de arbitragem composta por Vasco Cabral Almeida, árbitro, Paulo César Ferreira Cabral, árbitro assistente nº 1, Ricardo José Castro Luz, árbitro assistente nº 2, e Fábio Diogo Pereira 403 Pág. 20 Costa, 4º árbitro, tendo a segurança estado a cargo da Guarda Nacional Republicana, e teve acompanhamento do Delegado da FPF, João Paulo Damas Freitas Carramanho;

**14)** O Demandante Fernando Madureira esteve presente no Estádio do Canelas 2010, por altura da realização daquele jogo oficial nº 210.01.124, tendo assistido ao mesmo a partir da bancada daquele recinto desportivo;

**15)** No dia 19/03/2022, no Estádio do Canelas 2010, realizou-se o jogo oficial nº 210.03.002, entre o Canelas 2010 e a Anadia FC SAD, a contar para a Liga 3, dirigido pela equipa de arbitragem composta por João Filipe Malheiro Pinto, árbitro, Emanuel Ricardo Henriques, árbitro assistente nº 1, Bruno Miguel Ferreira Esteves Cunha, árbitro assistente nº 2, e Gonçalo Filipe Almeida Nunes, 4º árbitro, tendo a segurança estado a cargo da Guarda Nacional Republicana, e teve acompanhamento do Delegado da FPF, José Manuel Correia Figueiredo;

**16)** O Demandante Fernando Madureira esteve presente no Estádio do Canelas 2010, por altura da realização daquele jogo oficial nº 210.03.002, tendo assistido ao mesmo a partir da bancada daquele recinto desportivo;

**17)** No dia 03/04/2022, no Estádio do Canelas 2010, realizou-se o jogo oficial nº 210.03.003, entre o Canelas 2010 e a AD Fafe SAD, a contar para a Liga 3, dirigido pela equipa de arbitragem composta por André Silva Neto, árbitro, David Emanuel Fernandes Barbosa, árbitro assistente nº 1, Israel Marcelino Teixeira Lopes, árbitro assistente nº 2, e André Macieirinha Rua Santos, 4º árbitro, tendo a segurança estado a cargo da Guarda Nacional Republicana, e teve acompanhamento do Delegado da FPF, António Manuel Malvas Reis;

**18)** O Demandante Fernando Madureira esteve presente no Estádio do Canelas 2010, por altura da realização daquele jogo oficial nº 210.03.003, tendo assistido ao mesmo a partir da bancada daquele recinto desportivo;



Tribunal Arbitral do Desporto

**19)** No dia 09/04/2022, no Estádio do Lusitânia Lourosa FC, realizou-se o jogo oficial nº 210.03.006, entre o Lusitânia Lourosa FC e o Canelas 2010, a contar para a Liga 3, dirigido pela equipa de arbitragem composta por Anzhony Francisco Gonçalves Rodrigues, árbitro, Nuno André Abreu Pereira, árbitro assistente nº 1, Celso Leandro Fernandes, árbitro assistente nº 2, e Marco Aurélio Tavares Pereira, 4º árbitro, tendo a segurança estado a cargo da Guarda Nacional Republicana, e teve acompanhamento do Delegado da FPF, Carlos Alberto Elias Jesus;

**20)** O Demandante Fernando Madureira esteve presente no Estádio do Lusitânia Lourosa FC, por altura da realização daquele jogo oficial nº 210.03.006, tendo assistido ao mesmo a partir da bancada daquele recinto desportivo;

**21)** No dia 17/04/2022, no Estádio Engenheiro Sílvio Henriques Cerveira, realizou-se o jogo oficial nº 210.03.008, entre a Anadia FC SAD e o Canelas 2010, a contar para a Liga 3, dirigido pela equipa de arbitragem composta por Rui Filipe Lopes Soares, árbitro, Pedro Miguel Carvalho Gorjão, árbitro assistente nº 1, Pedro Miguel Gaspar Fonseca, árbitro assistente nº 2, e Rui Micael Rodrigues Lopes Inácio, 4º árbitro, tendo a segurança estado a cargo da Guarda Nacional Republicana, e teve acompanhamento do Delegado da FPF, Humberto Pinto Oliveira Granja;

**22)** O Demandante Fernando Madureira esteve presente no Estádio Engenheiro Sílvio Henriques Cerveira, por altura da realização daquele jogo oficial nº 210.03.008, tendo assistido ao mesmo a partir da bancada daquele recinto desportivo;

**23)** Ao ter estado presente nos recintos desportivos onde se realizaram os jogos oficiais identificados nos factos provados 7), 9), 11), 13), 15), 17), 19) e 21), o Demandante Fernando Madureira agiu de forma livre, voluntária e consciente.

#### b) Factos Não Provados

Consideram-se como **não provados**, com relevo para a boa decisão da causa, os seguintes factos:

**1)** O Demandante Fernando Madureira assistiu a todos os jogos oficiais supramencionados, nos respetivos recintos desportivos, o que fez e quis fazer, com a intenção de violar a decisão de suspensão que lhe havia sido aplicada, sabendo ainda, e não podendo ignorar, que a sua conduta constituía a prática de infração disciplinar prevista e sancionada pelo RDFPF e, ainda assim, não se absteve de a adotar.

**2)** O Demandante Canelas 2010, enquanto clube qualificado para disputar competição oficial organizada pela FPF, bem sabia, e não podia ignorar, que, por força da mencionada sanção de suspensão aplicada ao agente desportivo Fernando Madureira (que lhe fora notificada por correio eletrónico expedido em 07/01/2022), o RDFPF não permitia a presença do mesmo no seu recinto desportivo, tendo agido de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que, ao permitir a presença do arguido Fernando Madureira no seu recinto desportivo, não estava a fazer cumprir deliberação emanada de órgão social competente da FPF e contrariava os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e, portanto,



Tribunal Arbitral do Desporto

consubstanciava ilícito disciplinar, previsto e sancionado pelo RDFPF e, ainda assim, não se absteve de a adotar.

Não foram considerados como provados quaisquer outros factos com relevo para a boa decisão da causa.

c) Motivação da fundamentação de facto

A matéria de facto considerada como provada/não provada resultou da contraposição dos factos alegados pelos Demandantes e da posição tomada pela Demandada, bem como, do teor dos documentos juntos ao presente processo, designadamente os que constam do processo disciplinar junto aos presentes autos e mencionados na motivação de facto constante do acórdão recorrido à qual aqui se adere na sua maioria.

Contudo, este Tribunal Arbitral, contrariamente ao Conselho de Disciplina da Demandada, considerou como provada a matéria constante do Artigo 3.º supra contante dos “*Factos provados*” no presente acórdão. Tais factos resultaram provados através dos documentos juntos com o processo disciplinar a fls. 42 (e-mail da Comissão de Instrução Disciplinar), fls 44 (Ata da Reunião de Direção da Demandante Canelas 2010 e fls. 46 (Declaração do Demandante Canelas 2010).

Também a qualificação de “agente desportivo” plasmada ao longo da matéria de facto constante do acórdão recorrido não é aqui considerada em sede de matéria provada no presente acórdão. Com efeito, tal qualificação não é uma questão factual mas sim uma questão de aplicação do Direito, *in casu*, de aplicação das normas regulamentares atinentes.

Os factos considerados como “*não provados*” tiveram tal qualificação atenta a inexistência de qualquer prova demonstrativa do respetivo conteúdo.

Observou-se, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Com efeito, nos termos do Artigo 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável “*ex vi*” do Artigo 1.º CPTA e Artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Também deveremos ter presente que o julgador deve ter em consideração todas as provas produzidas (Artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

## **V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

Tendo em consideração as posições aduzidas pelas partes são várias as questões de Direito que importa conhecer, em concreto:

### **A) AFERIÇÃO DO DEMANDANTE FERNANDO MADUREIRA ENQUANTO “AGENTE DESPORTIVO” E EVENTUAL SUSCETIBILIDADE DE TUTELA DISCIPLINAR**

Argumentam os Demandantes (em resumo) que o 2.º Demandante Fernando Madureira não poderia ter sido objeto de condenação em sede disciplinar desportiva tal como sucedeu no acórdão aqui objeto de recurso porquanto à data da ocorrência dos factos em causa não era sequer um “Agente Desportivo”. Em concreto alegam que apesar de o 1.º Demandante ter sido efetivamente secretário do Conselho Fiscal do 1.º Demandante Clube de Futebol Canelas 2010 (doravante “Canelas 2010”) e nessa medida “Agente Desportivo” sob a licença n.º 8900317, a verdade é que deixou materialmente de o ser a partir do dia 15.01.2022, data em que a Direção do Canelas 2010 aceitou a sua carta de demissão que foi apresentada no dia 11.01.2022.

Por seu turno, a Demandada alega (também em resumo) que para todos os efeitos o Demandante Fernando Madureira, independentemente da ocorrência da referida demissão, encontrava-se inscrito como “Agente Desportivo” junto da Federação Portuguesa de Futebol para a época de 2021/2022. Assim, considerando que os Demandantes não procederam à comunicação da aludida demissão junto da Federação Portuguesa de Futebol e conseqüente alteração do registo, então, a qualificação de Agente Desportivo deverá manter-se.

Cumprе decidir:

A qualificação (ou não) do Demandante Fernando Madureira como “Agente Desportivo” nos presentes autos é naturalmente precedente e relevante para as restantes questões.

Com efeito, o Artigo 3.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar é claro ao determinar que *“O presente Regulamento é aplicável a todas as entidades desportivas, incluindo aos clubes, e a todos os agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções no âmbito das competições de futebol, por qualquer forma nelas intervenham ou desenvolvam atividade compreendida no objeto estatutário da Federação.”* Ou seja, somente as entidades desportivas e os agentes desportivos podem ser suscetíveis de ação disciplinar em sede desportiva. Cumprе assim desde logo determinar se o Demandante Fernando Madureira é ou não Agente Desportivo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, o Artigo 4.º, alínea b) do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol qualifica como “*Agente Desportivo*” “*os titulares de órgão social da FPF ou de sócio ordinário da FPF, de comissão permanente ou não permanente da FPF ou de sócio ordinário da FPF, os dirigentes de clube e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores de clubes, os jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, elementos da equipa de arbitragem, observadores dos árbitros, delegados da FPF, intermediários desportivos, agentes das forças de segurança pública, coordenadores de segurança, assistentes de recinto desportivo, médicos, massagistas, maqueiros dos serviços de emergência e assistência médicas, bombeiros, representantes da proteção civil, apanha-bolas, repórteres e fotógrafos de campo e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no decurso das competições organizadas pela FPF e nessa qualidade estejam acreditados, bem como todos os que, estando autorizados a participar nas competições organizadas pela FPF, pela LPFP ou pelas associações distritais e regionais, nomeadamente mediante inscrição, se encontrem presentes em complexo desportivo por ocasião de jogo oficial, ou ainda outro responsável pelos assuntos técnicos, médicos e administrativos perante a FIFA, uma confederação, federação, associação, liga, clube ou sociedade desportiva*”.

Aplicando a norma supra referida aos presentes autos, designadamente tendo em consideração a matéria provada, constata-se que o Demandante Fernando Madureira encontrava-se efetivamente inscrito na FPF, enquanto dirigente com a função de Secretário do Conselho Fiscal do Canelas 2010 desde 13/08/2021, não tendo a mesma sido cancelada ou cessada, permanecendo ativa e válida até 30/06/2022.

Contudo, a verdade é que ficou também provado que o mesmo Demandante deixou de ter materialmente qualquer cargo nos órgãos sociais do CF Canelas 1910 desde 15 de Janeiro de 2022. Assim, a partir desta data, o aludido Demandante deixou de ter materialmente a qualidade de “*Agente Desportivo*” à luz do Artigo 4.º do Regulamento de Disciplina.

Note-se que não se ignora a argumentação da Demandada no sentido de que nos registos da FPF o referido Demandante continuava com a qualificação de Agente Desportivo e que inclusivamente poderá eventualmente até ter havido alguma falta da parte do Demandante ao não ter comunicado a cessação da titularidade do respetivo órgão social. Contudo, tal não é suficiente para qualificar o mesmo Demandante como “*Agente Desportivo*” à luz do Artigo 4.º, alínea b). Com efeito, a referida provisão regulamentar refere-se expressamente aos “**titulares** de órgão social da FPF ou de sócio ordinário da FPF (...)”. Refere-se também aos “*dirigentes de clube e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores de clubes, os jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, elementos da equipa de arbitragem, observadores dos árbitros, delegados da FPF, intermediários desportivos, agentes das forças de segurança pública, coordenadores de segurança, assistentes de*



Tribunal Arbitral do Desporto

*recinto desportivo, médicos, massagistas, maqueiros dos serviços de emergência e assistência médicas, bombeiros, representantes da proteção civil, apanha-bolas, repórteres e fotógrafos de campo” e também, “em geral, todos os sujeitos **que desempenhem funções ou exerçam cargos no decurso das competições organizadas pela FPF e nessa qualidade estejam acreditados**, bem como todos os que, estando autorizados a participar nas competições organizadas pela FPF, pela LPFP ou pelas associações distritais e regionais, nomeadamente mediante inscrição, se encontrem presentes em complexo desportivo por ocasião de jogo oficial, ou ainda outro responsável pelos assuntos técnicos, médicos e administrativos perante a FIFA, uma confederação, federação, associação, liga, clube ou sociedade desportiva”. O sentido da disposição regulamentar em causa é assim um sentido material e não um sentido registal/declarativo. Caso assim fosse o “legislador” do Regulamento Disciplinar qualificaria como Agentes Desportivos no Artigo 4.º, alínea b) os indivíduos que tivessem **inscritos na FPF como tal**, o que não é o caso. Não podem assim os julgadores tratar disciplinarmente em sede desportiva uma parte processual que materialmente não pode ser sujeito dessa mesma tutela disciplinar sob pena de violação do princípio da tipicidade. De resto, não resulta dos autos sequer qualquer factualidade que aponte no sentido de o Demandante em causa ter sequer tido algum comportamento ou se tivesse apresentado como representante do Canelas 2010 ou como alguma espécie “Agente Desportivo”. Pelo contrário, a factualidade provada aponta no sentido de o Demandante Fernando Madureira ter tido uma conduta de um mero adepto.*

Aliás, nesta sede, acrescenta-se que foi a própria Comissão de Instrução Disciplinar da Demandada que solicitou ao Demandante Canelas 2010 (através de e-mail enviado em 03.03.2022) os documentos oficiais que comprovassem i) a demissão de Fernando Madureira do cargo que ocupava; ii) os documentos oficiais que comprovassem a ratificação do ato de demissão; e iii) um documento descritivo e atualizado que refletisse a estrutura orgânica dos órgãos de direção e dos órgãos sociais do clube, o que é demonstrativo da relevância da materialidade subjacente à qualificação de agente desportivo, independentemente da existência de um registo como tal (isto apesar de a Demandada ter acabado por ignorar tal factualidade após estes documentos terem sido providenciados, sem apresentar particular justificação legal para tal desconsideração).

Assim, não tendo o Demandante a qualificação de Agente Desportivo desde o dia 15.01.2022 e dizendo respeito os factos em discussão no presente processo a um período compreendido entre Fevereiro e Abril de 2022, não pode o Demandante ser objeto de poder disciplinar por parte da Demandada, tal como sucedeu no âmbito do acórdão recorrido nos presentes autos. Nessa medida, deve o Demandante Fernando Madureira ser integralmente absolvido das sanções que lhe foram aplicadas.





Tribunal Arbitral do Desporto

## B) DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DO DEMANDANTE CANELAS 2010

Aferida a inexistência de responsabilidade disciplinar por parte do Demandante Fernando Madureira, cumpre agora apreciar sobre a possível existência de responsabilidade disciplinar por parte do Demandante Canelas 2010.

A título de esclarecimento inicial refira-se que a não qualificação do Demandante Fernando Madureira como “Agente Desportivo” considerada na secção antecedente não absolve “automaticamente” o Demandante Canelas 2010. Com efeito, apesar de não ser considerado como “Agente Desportivo” para efeitos das sanções que lhe são imputadas no acórdão recorrido nos presentes autos, o referido Demandante Fernando Madureira continuava obrigado a respeitar a sanção de suspensão que lhe foi anteriormente aplicada pelo acórdão antecedente proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 133 – 2020/2021. Com efeito, o Artigo 3.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina determina que “A responsabilidade disciplinar prevista neste Regulamento mantém-se independentemente da manutenção da qualidade de agente desportivo ou da alteração do vínculo existente à data da infração entre os agentes da infração e as entidades coletivas que representem”. (nosso sublinhado). Ou seja, a sanção deveria ser sempre cumprida pelo Demandante Fernando Madureira apesar da cessação da qualidade de Agente Desportivo, e nessa medida, teria de se aferir se o Canelas 2010, em tese, teria a obrigação de a fazer cumprir.

Dito isto, recordemos que o Demandante Canelas 2010 foi condenado no acórdão recorrido na sanção de 100 UCS de multa correspondentes a € 10.200,00 pela prática de 4 infrações disciplinares previstas no Artigo 104.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol sob a epígrafe “*Incumprimento de deliberação*” que determina que: “*O clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da FPF, ou órgão jurisdicional especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento é sancionado com multa entre 5 e 100 UC.*”

Ora, tendo em consideração o teor da provisão legal supra referida importa desde logo aferir qual o teor exato da deliberação que o Canelas 2010 estava obrigado a “acatar” ou a “fazer cumprir”.

Neste âmbito destaca-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

“55. Ora, perante a factualidade dada como provada e face ao quadro regulamentar acima apresentado, **impõe-se concluir que o Canelas 2010, não obstante ser sabedor, por ter sido expressamente notificado, da decisão proferida por este CDSNP em 07/01/2022, nos autos de processo disciplinar n.º 133 – 2020/2021, que sancionou o agente desportivo Fernando Augusto Silva Monteiro Madureira com 135 (cento e trinta e cinco) dias de suspensão, não tomou qualquer providência no sentido de fazer cumprir aquela decisão, antes tendo**



Tribunal Arbitral do Desporto

permittedo o acesso do mesmo aos mencionados quatro jogos realizados no seu recinto desportivo, a saber:

- no dia 14/02/2022, no jogo oficial nº 210.01.111.1, entre o Canelas 2010 e a Oliveirense SAD; - no dia 27/02/2022, no jogo oficial nº 210.01.124, entre o Canelas 2010 e o CDC Montalegre; - no dia 19/03/2022, no jogo oficial nº 210.03.002, entre o Canelas 2010 e a Anadia FC SAD; - no dia 03/04/2022, no jogo oficial nº 210.03.003, entre o Canelas 2010 e a AD Fafe SAD.

56. Para além disso, resultando ainda da factualidade dada como provada que o Canelas 2010 bem sabia, não podendo ignorar, que, por força da mencionada **sanção de suspensão aplicada ao agente desportivo Fernando Madureira**, o RDFPF não permitia a presença do mesmo no seu recinto desportivo, tendo agido de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que, ao permitir a presença do mesmo no seu Estádio, por altura da realização daqueles jogos oficiais, não estava a fazer cumprir deliberação emanada de órgão social competente da FPF e contrariava os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e, portanto, consubstanciava ilícito disciplinar, previsto e sancionado pelo RDFPF e, ainda assim, não se absteve de a adotar, resta concluir que, efetivamente, o Canelas 2010 praticou a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 104º, do RDFPF, que lhe vinha imputada.”

Ou seja, muito resumidamente, o Conselho de Disciplina da Demandada considerou que o Demandante Canelas 2010 estava obrigado **a fazer cumprir a sanção de suspensão de 135 dias que fora aplicada ao Demandante Fernando Madureira** por força da decisão proferida em 07/01/2022, nos autos de processo disciplinar nº 133 - 2020/2021, **não o tendo feito**.

Resta aferir se assim efetivamente o é. Para isso teremos antes de mais de atentar no teor e na exata extensão/medida/âmbito da sanção de “suspensão” que foi aplicada ao Demandante Fernando Madureira. Só assim podemos aferir se tal sanção de suspensão foi efetivamente violada pelo referido Demandante, e também, se o Demandante Canelas 2010 não cuidou de a fazer cumprir.

Neste âmbito ganha particular relevância saber qual o regulamento de disciplina efetivamente aplicável no tempo para determinar o escopo exato da sanção de suspensão que foi aplicada ao Demandante Fernando Madureira no âmbito do acórdão proferido no processo disciplinar n.º 133 – 2020/2021.

Em resumo, a Demandada alega que o Regulamento Disciplinar aplicável para determinar o conteúdo e o sentido da sanção de suspensão deve ser o Regulamento de 2021/2022 porquanto os jogos em causa aqui nestes autos realizaram-se entre Fevereiro e Abril de 2022, sendo que de acordo com o respetivo Artigo 10.º “As sanções são determinadas pelas normas sancionatórias vigentes no momento da prática dos factos que constituem a infração disciplinar (...)”. Por seu turno, os Demandantes alegam que o Regulamento aplicável será o regulamento



Tribunal Arbitral do Desporto

de 2020/2021 o qual se encontrava em vigor à data dos factos subjacentes à condenação do Demandante Fernando Madureira no âmbito do “primeiro” processo disciplinar n.º 133 – 2020/2021.

A questão da aplicação do Regulamento de 2020/2021 ou 2021/2022 é particularmente relevante porquanto a aplicação de um ou do outro é suscetível de ter consequências jurídicas distintas para o presente caso. Com efeito, o Artigo 37.º, n.º 4 do anterior Regulamento de Disciplina da FPF de 2020/2021 determinava que: “4. *Os agentes desportivos suspensos não podem, durante a suspensão, estar presentes na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela FPF, tal como definida no regulamento da respetiva competição, desde duas horas antes do início de jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo.*” Por seu turno, o Artigo 37.º, n.º 5 do Regulamento de Disciplina de 2021/2022, com um escopo mais alargado que a sua versão antecedente, determina que “*Os agentes desportivos suspensos não podem, durante a suspensão, estar presentes em recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela FPF, tal como definida no regulamento da respetiva competição, desde duas horas antes do início de jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo.*” (nosso sublinhado)

Sabemos face à factualidade provada que o Demandante Fernando Madureira esteve efetivamente presente nos jogos em causa apesar da sanção de suspensão que lhe foi aplicada. Sabemos também que tal presença ocorreu ora na bancada ora nos camarotes. Contudo, não resultou provado qualquer facto que indicasse que o mesmo Demandante estivesse presente na zona técnica do recinto desportivo do Canelas 2010, nem tal foi sequer alegado pela Demandada.

Assim, caso se aplique o regulamento disciplinar de 2020/2021 o Demandante Fernando Madureira não se encontrava em violação da sanção de suspensão. Por seu turno, caso se aplique o regulamento disciplinar de 2021/2022 o mesmo Demandante encontrava-se efetivamente em violação da referida provisão regulamentar uma vez que estava presente no recinto desportivo. Nesse cenário, o Demandante CF Canelas será suscetível de ser também responsabilizado por não cuidar de assegurar a execução da referida sanção de suspensão.

Cumprе então decidir.

Ora dúvidas não restam que o regulamento que deve ser aplicável para determinar a medida exata da sanção de suspensão deve ser o regulamento em vigor à data dos factos que motivaram e determinaram a aplicação dessa mesma suspensão, ou seja, **o Regulamento Disciplinar de 2020/2021**. Qualquer outra interpretação do Artigo 10.º do Regulamento Disciplinar referente à aplicação da lei no tempo conduziria a uma extensão com carácter retroativo do escopo da sanção aplicada. Tal é inadmissível à luz dos princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico,



Tribunal Arbitral do Desporto

designadamente no Artigo 29.º, da Constituição da República Portuguesa que determina que:

*“1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a ação ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.*

*(...)*

*2. “Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respetivos pressupostos, aplicando-se retroativamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido”.*

Assim, aplicando-se o Regulamento Disciplinar de 2020/2021 constata-se que a sanção de suspensão que o Demandante Fernando Madureira estava obrigado a cumprir limitava-se a **não poder estar presente na zona técnica dos recintos desportivos** em que se disputaram os jogos em causa, desde duas horas antes do início de jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo.

Ora, de acordo com a matéria provada, reitera-se que em momento algum tal ocorreu. Assim, se o Demandante Fernando Madureira não violou a sanção de suspensão que lhe foi aplicada, por consequência lógica, o Demandante Canelas 2010 também não violou a obrigação que sobre este poderia recair de assegurar o cumprimento de tal sanção.

Face às razões supra expostas deve assim o Demandante Canelas 2010 ser também absolvido das sanções que lhe foram impostas no acórdão aqui recorrido, o que assim se determina.

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

## **VI - DECISÃO**

Face ao acima exposto delibera o presente colégio arbitral conceder provimento ao recurso interposto pelos Demandantes e consequentemente revogar na íntegra as sanções que lhes foram aplicadas no âmbito do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Demandada no contexto do Processo Disciplinar n.º 110 - 2021/2022.

Custas da ação pela Demandada e parte vencida (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

Registe e notifique.

Lisboa (lugar da arbitragem), 30 de Dezembro de 2022.

### **O Presidente do Colégio Arbitral**

*André Pereira da Fonseca*

*O presente Acórdão é assinado apenas pelo Presidente do colégio arbitral com a concordância dos árbitros designados pelas partes, sem prejuízo da Declaração de Voto do Exmo. Senhor Árbitro Sérgio Castanheira, aqui anexa.*

## Declaração de Voto

Concordo com o sentido da decisão, mas discordo da fundamentação vertida sobre a questão de o arguido Fernando Madureira ser ou não um agente desportivo.

Tendo em consideração a matéria provada - nomeadamente que o arguido Fernando Madureira encontrava-se efetivamente inscrito na FPF, enquanto dirigente com a função de Secretário do Conselho Fiscal do Canelas 2010 desde 13/08/2021 - apenas se pode concluir que o mesmo era à data da prática dos factos agente desportivo e estava, portanto, sujeito ao poder disciplinar da FPF até 30/07/2022, data em que a sua inscrição junto da FPF deixou de estar ativa.

Só assim não seria se o arguido ou o respetivo clube tivessem cancelado a inscrição daquele, o que não sucedeu *in casu*.

Não obstante, certo é que os arguidos sempre seriam absolvidos no âmbito da presente ação, porquanto o arguido Fernando Madureira apenas estava impedido de exercer as funções de dirigente e de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos, tudo nos termos do disposto nos n.º 1 e 4 do artigo 37.º do RD da FPF 20/21.

As sanções são determinadas pelas normas sancionatórias vigentes no momento da prática dos factos que constituem a infração disciplinar, só sendo aplicadas as normas posteriores se o regime aí estabelecido se mostre mais favorável ao infrator (artigo 10.º, n.º 1 e 4, do RD FPF). Nem de outra forma poderia ser, sob pena de se violarem os mais elementares princípios de um Estado de Direito Democrático, como p. ex. o princípio da certeza e da segurança jurídica. Aliás, na parte final do próprio acórdão proferido no âmbito do Processo Disciplinar n.º 133 – 2020/2021 é referido expressamente que a sanção aplicada é a constante no RDFPF 20/21.

Assim, dúvidas não restam de que o arguido Fernando Madureira não estava impedido de entrar no recinto desportivo, mas apenas na zona técnica. Razão suficiente para este ser absolvido e, conseqüentemente, também o clube respetivo.



Sérgio Castanheira